



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Faculdade de Tecnologia e Ciências Sociais
Aplicadas – FATECS

HENRIQUE DA SILVA CARNEIRO

**AS TEORIAS DO RISCO INTEGRAL E DO RISCO CRIADO NA
RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL**

Brasília

2015

HENRIQUE DA SILVA CARNEIRO

**AS TEORIAS DO RISCO INTEGRAL E DO RISCO CRIADO NA
RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso Pós-Graduação em Direito Ambiental, Social e Consumidor pelo Centro Universitário de Brasília.
Orientador: Professor Dr. José Rossini Campos do Couto Corrêa

Brasília
2015

HENRIQUE DA SILVA CARNEIRO

**AS TEORIAS DO RISCO INTEGRAL E DO RISCO CRIADO NA
RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso Pós-Graduação em Direito Ambiental, Social e Consumidor pelo Centro Universitário de Brasília.

Apresentada em: 06 de maio de 2015

Banca Examinadora

Prof. Dr. Orientador
José Rossini Campos do Couto Corrêa

Prof.
Examinador

Prof.
Examinador

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por ter me iluminado nos dias difíceis. Aos meus pais e amigos que são minhas fontes de inspiração. Ao meu orientador, pela expressiva dedicação e contribuição na elaboração desta monografia. Ao corpo docente do Centro Universitário de Brasília - UniCeub, responsáveis pela minha formação acadêmica e pelo meu crescimento profissional.

“Cada dia a natureza produz o suficiente para nossa carência. Se cada um tomasse o que lhe fosse necessário, não havia pobreza no mundo e ninguém morreria de fome.”

(Mahatma Gandhi)

RESUMO

O presente trabalho foi elaborado com escopo de analisar a responsabilidade civil ambiental sob a ótica das Teorias do Risco Integral e do Risco Criado. Portanto, faz-se uma análise sobre as adequações e as peculiaridades que envolvem as questões de cada teoria em face das especialidades que envolvem as questões ambientais. Para isso, baseia-se nas doutrinas e jurisprudências equivalentes, além de debater sobre a excludente de responsabilidade e sobre o nexo de causalidade envolvido em cada instituto. Levando em consideração a Carta Magna Brasileira e suas leis adjacentes, observa-se que a imposição de uma responsabilidade na modalidade objetiva está correlacionada com a adoção da Teoria do Risco Integral, pois ambos têm como objetivo precípua evitar a degradação permanente do meio ecológico.

Palavras-Chaves: Responsabilidade Civil Objetiva. Risco Criado. Risco Integral. Excludentes. Possibilidades.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 PRINCÍPIOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL	10
1.1 Princípio da Precaução.....	12
1.2 Princípio da Prevenção.....	16
1.3 Princípio do Poluidor Pagador	18
2 RESPONSABILIDADE CIVIL	22
2.1 Conceito e classificação	22
2.2 <i>Responsabilidade Civil Ambiental</i>	26
2.2.1 Breve síntese histórica.....	26
2.2.2 Responsabilização objetiva.....	26
2.3 <i>Elementos da Responsabilidade Ambiental</i>	29
2.3.1 Agentes responsáveis.....	29
2.3.2 Lícitude ou ilicitude da atividade	34
2.3.3 Dano Ambiental	35
2.3.4 Nexo de causalidade.....	41
3 AS TEORIAS DOS RISCOS	44
3.1 <i>Teoria do Risco Criado</i>	45
3.1.1 Definição e Aplicabilidade na esfera ambiental.....	45
3.2 <i>Teoria do Risco Integral</i>	56
3.2.1 Definição e Aplicabilidade na esfera ambiental.....	56
CONCLUSÃO	64
REFERÊNCIAS	68

INTRODUÇÃO

No âmbito dos debates sobre os temas ambientais, percebermos a grande preocupação de setores da população quanto ao constante crescimento da degradação, perpetrada pelo homem, do ecossistema em que vivemos. Essa atitude está intimamente relacionada com a própria natureza e essência do ser humano, pois há bastante tempo este não consegue viver em harmonia com o meio ambiente em sua volta.

Este quadro de deflagração foi basicamente intensificado, a partir dos anos sessenta do século XX, com o desenvolvimento econômico advindo de uma sociedade industrializada, a qual já demonstrava um profundo impacto nos recursos ambientais. Tais atividades econômicas acabaram por impulsionar discussões sobre a importância em diminuir, ou mesmo controlar, os efeitos nefastos de uma exploração de risco e inconsequente.

Após verificar a importância do envolvimento de toda sociedade ao que tange à crise ambiental, buscou-se a criação de meios alternativos e regras específicas, com escopo de proteger a vanguarda do meio ambiente, visando a sua utilização de forma harmoniosa.

A legislação brasileira obteve grande progresso quanto à tutela do bem difuso, desde a criação da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), a qual representou um verdadeiro marco no cenário ambiental, perfazendo propostas e normas a serem respeitadas pelo povo e amparada pelo Estado.

Contudo, somente com a promulgação da nova Constituição Brasileira, em 05 de outubro de 1988, foi que as questões ambientais ganharam equiparação de bem de uso comum do povo, demonstrando novamente um profundo avanço em relação as antigas Cartas Magnas.

O reconhecimento da tutela constitucional foi um forte indicativo de necessidade de elaboração de um sistema normativo que conseguisse resguardar os recursos naturais para as gerações atuais e futuras. Logo, o Direito Ambiental consagrou-se como um importante instrumento jurídico destinado à manutenção e preservação do equilíbrio ecológico.

Nesse passo, a adoção de leis mais rígidas na reparação e prevenção dos danos ambientais passou a ser um imperativo para conquista do desenvolvimento

social sustentável, ou seja, a utilização consciente dos recursos naturais existentes sem a excessiva agressão ao meio ambiente.

A partir desta necessidade de proteção, o sistema de responsabilidade civil vem se destacando como meio jurídico apto a imputar ao poluidor na obrigação de reparar as possíveis ações degradadoras, adotando a modalidade de reparação na forma objetiva, a qual independe da comprovação de culpa ou dolo do agente.

Buscando adequar-se a tutela das lides ambientais, o instituído da responsabilidade civil vem passando por constantes transformações e adaptações em suas teorias, cada qual com suas particularidades e peculiaridades, as quais serão objeto de estudo no decorrer do trabalho.

Assim, estudaremos a modalidade específica de responsabilidade civil em casos de danos ambientais, bem como as duas principais teorias aplicadas aos riscos, quais sejam: Risco Criado e Risco Integral.

Primeiramente faremos uma breve explanação sobre os princípios basilares do Direito ambiental relacionados à responsabilidade civil, abordando sua utilização na prevenção e reparação de danos ecológicos.

Em seguida, estudaremos o instituto da responsabilidade civil, demonstrando seu conceito e explicando sua evolução. Posteriormente, realizaremos um relato histórico sobre a responsabilidade civil na seara ambiental, apresentando seus pressupostos e elementos caracterizadores específicos.

No terceiro capítulo, abordaremos a possibilidade de aplicação da teoria do Risco Criado ou do Risco Integral em matéria ambiental, explicando suas diferenças e semelhanças, com escopo de aprimorar o entendimento sobre qual seria a teoria mais eficaz e justa para proteção do meio ambiente, e conseqüentemente, da sociedade. Neste, também examinaremos sucintamente entendimentos jurisprudenciais sobre o assunto em epígrafe.

O tema analisado é de grande relevância social e jurídica uma vez que reflete o conflito existente entre a completa tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado com a possibilidade de condenação do agente poluidor somente pelos seus atos praticados. Desta forma, este trabalho auxilia a discussão, na atual sociedade, sobre o cabimento das teorias dos riscos em face dos danos ambientais.

Para o desenvolvimento desta pesquisa será feita uma análise teórica, visto que a partir de artigos, acórdãos e obras pertinentes a questão é que será realizado

um estudo envolvendo a polêmica sobre as teorias dos riscos a fim de se conseguir chegar às conclusões delineadas. Portanto, a pesquisa compõe no extrato das principais teses e nas divergências que versam ao tema.

Ao final, foi utilizado neste trabalho o método dedutivo, posto que o tema será analisado com base em um conjunto de conceitos, fatos históricos, teorias gerais e jurisprudências, com escopo atingir as conclusões pretendidas na pesquisa.

1 PRINCÍPIOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A recente preocupação com a temática de proteção ecológica pelos Estados Modernos teve como ponto de partida os diversos acontecimentos, na história mundial, de tragédias ambientais as quais despertaram o medo sobre a impossibilidade de sobrevivência da espécie humana e essencialmente os cuidados com o meio ambiente.

Ponderando sobre a importância em sedimentar normas e princípios proteticionistas, o Direito Ambiental inaugurou todo um aparato jurídico com escopo de promover uma novo modelo de definição sobre o manejo solidário e racional dos recursos naturais. Era necessário transformar todo panorama de relação do ser humano com o meio ambiente que o cerca, pois “destruímos a potabilidade da água de abastecimento público e transformamos em cinzas habitats inteiros”.¹

Com pertinência, a Carta Magna Brasileira de 1988 dedicou um capítulo próprio à tutela do meio ambiente, elevando o direito ao meio ambiente à categoria de Direito Fundamental do povo.² Assim, ensina o *caput* do artigo 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.³

Destarte para a expressão “todos” no *caput* do artigo supramencionado, uma vez que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é assegurado a qualquer indivíduo do território brasileiro, independentemente da condição de cidadão.⁴

Infere-se também pela previsão constitucional que os recursos ecológicos fazem parte de um sistema de inter-relação de influências, condições e leis, com

¹ BENJAMIN, Antonio Herman V. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n.9,p5-55,jan/mar.1998,p7

² STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 99.

³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/_ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 3 abr. 2015.

⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 12.ed. 2.tiragem. ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 65.

características indivisíveis, indisponíveis e impropriáveis, caracterizando o chamado “macrobem” jurídico, do qual a coletividade é seu titular.⁵

Com o agravamento da degradação, os estudos de princípios específicos voltados à prevenção, reparação e responsabilização dos danos ambientais são de suma relevância e considerados mandamentos basilares, para a formação, o desenvolvimento e interpretação das teorias do instituído da responsabilidade civil ambiental.⁶

Nas palavras, Álvaro Mirra os princípios servem como um formidável auxiliar no ordenamento jurídico, pois:

[...] prestam importante auxílio no conhecimento do sistema jurídico, no sentido de uma melhor identificação da coerência e unidade que fazem de um corpo normativo qualquer, um verdadeiro sistema lógico e racional. E essa circunstância é ainda mais importante nas hipóteses daqueles sistemas jurídicos que, como o sistema jurídico ambiental, têm suas normas dispersas em inúmeros textos de lei, que são elaborados ao longo dos anos, sem critério preciso, sem método definido.⁷

Da mesma forma, Canotilho assevera que os princípios são “fundamentos de regras, isto é, são normas que estão na base ou constituem a ratio de regras jurídicas”.⁸

O estudo dos princípios basilares do Direito Ambiental é extremamente necessário quando utilizamos o instituto da responsabilidade civil com escopo de reparar dos possíveis danos ambientais, tendo em vista que quando aplicados de forma escorreita, podem evitar lacunas ou minimizar as incertezas jurídicas sobre qual teoria do risco deve ser aplicada, orientando e norteando as ações dos agentes julgadores.⁹

Assim, buscando tornar efetiva a proteção do meio ambiente, coibindo as atitudes que possam causar manifesto dano ambiental, surgiram novos princípios para fundamentar essa nova concepção de responsabilidade civil.

⁵ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 103.

⁶ COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. **Proteção jurídica do meio ambiente – I Florestas –** Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p.34.

⁷ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios fundamentais do direito ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 2, 1996, p.51.

⁸ CANOTILHO, J.J Gomes: **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3.ed. Coimbra: Almedina, 1999, p. 1087.

⁹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito ambiental**. Parte geral 2.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2005, p.168.

1.1. Princípio da Precaução

A Carta Magna de 1988 estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo ser preservado, não apenas para as gerações presentes, mas também para as futuras.¹⁰

Este dever de manter a mesma qualidade de vida de que possuímos agora para a próxima geração, fez com que se aumentasse ainda mais a importância da responsabilidade civil, pois a reparação do dano ambiental está voltada para a proteção destas gerações.

Portanto, a manutenção do equilíbrio ambiental foi determinante para a instituição de dois princípios, que em que pese a maioria da doutrina entender serem semelhantes, existem aspectos conceituais diferentes frente à ação do agente poluidor.

Em 1992, a Declaração do Rio de Janeiro inovou ao fazer alusão expressa ao princípio da precaução, vejamos:¹¹

Princípio 15 - De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.¹²

O texto descreve que quando houver ameaça de danos irreversíveis e graves ao meio ambiente, deve-se usar de medidas viáveis com escopo de reduzir ou evitar os danos ambientais.¹³

É importante destacar que o princípio 15 foi, principalmente, criado em razão da dificuldade em apurar as consequências de um impacto ambiental decorrente de atividades econômicas que visem os avanços tecnológicos.

¹⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/_ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 3 abr. 2015.

¹¹ WOLFRUM, Rudiger. O Princípio da Precaução. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros (Org.). **Princípio da Precaução**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.13.

¹² VITAECIVILIS. **Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento sustentável**. Disponível em <http://www.vitaecivilis.org.br/anexos/Declaracao_rio92.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2015.

¹³ SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Alfranio José Fonseca. **Princípios de direito ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p.17.

Na concepção de Annelise Monteiro Steigleder, o princípio da precaução recomenda que ocorra uma:

[...] ponderação das preocupações ambientais e cautela diante de perigos desconhecidos, mas prováveis, recomendando estudos científicos que busquem a correta dimensão destes perigos a fim de informar os processos decisórios no planejamento ambiental [...].¹⁴

A cautela e a ponderação, também são utilizadas indiretamente no entendimento de Rodrigues e da maioria da doutrina, uma vez que:

Tem-se utilizado o postulado da precaução quando pretende-se evitar o risco mínimo ao meio ambiente, nos casos de incerteza científica acerca de sua degradação. Assim, quando houver dúvida científica da pontencialidade do dano ao meio ambiente acerca de qualquer conduta que pretenda ser tomada, incide o princípio da precaução para prevenir o meio ambiente de um risco futuro.¹⁵

Seguindo essa esteira, havendo incerteza científica sobre a possibilidade de risco de dano ao meio ambiental, o princípio da precaução sugere a necessidade de uma prévia avaliação da atividade a ser implantada.¹⁶ Logo, se for verificado o fundado receio de que os avanços científicos e tecnológicos possam criar inovações capazes de lesionar os recursos naturais, deve o Estado providenciar todas as medidas necessárias com o intuito de sanar ou mesmo afastar o efeito danoso.¹⁷

Percebe-se então que a aplicabilidade deste princípio é feita de maneira muito complexa, em razão da instabilidade existente entre a imprevisibilidade do risco ambiental e o progresso científico.¹⁸

Nas palavras de José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala, em *Direito ambiental na sociedade de risco*¹⁹, define que o princípio da precaução,

[...] deverá ser levado em consideração como pressuposto precedente de qualquer processo científico, em decisões políticas, que possam ser

¹⁴ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 188.

¹⁵ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito Ambiental: parte geral – 2.ed. rev., atual. e ampl.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p.206.

¹⁶ WOLFRUM, Rudiger. O Princípio da Precaução. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros (organizadores). **Princípio da Precaução**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.13.

¹⁷ LEUZINGER, Márcia Dieguez; CUREAU, Sandra. **Direito Ambiental: Direito ponto a ponto**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p.34.

¹⁸ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 166-169.

¹⁹ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 66-68

perigosas ao meio ambiente, com o objetivo de determinar qual deverá ser o risco mais plausível para a sociedade.²⁰

Não obstante, alude Philippe Sands sobre sua preocupação de que “o princípio da precaução foi colocado com a finalidade de prolongar a vida humana e a continuidade da natureza terrestre e não para imobilizar as atividades humanas científicas”.²¹

Nesse caso, a prudência é indispensável para evitar irreparáveis danos ao meio ambiente. Portanto, a precaução pode ser definida como a prévia ação diante do risco ou do perigo, buscando manter o equilíbrio ambiental e diminuir a potencialidade do dano.²²

Visando o cumprimento do princípio da precaução, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso V, atribuiu ao Poder Público o dever de verificar as melhores técnicas e métodos a serem utilizadas naquelas atividades consideradas de grave perigo e impôs a obrigatoriedade do controle do risco ambiental:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
[...]

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.²³

Pois bem, quanto maior for a probabilidade de a atividade causar impacto ao meio ambiente, maior deve ser a incidência do Estado na prática de implementação de ações e regras para o controle de dano.

Outro ponto fundamental deste princípio é a inversão do ônus da prova, pois caberá ao empreendedor ou a pessoa física provar que a sua atividade que foi

²⁰ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 66-68

²¹ SANDS, Philippe. O Princípio da Precaução. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros (Org). **Princípio da Precaução**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.33.

²² DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997, pp. 166-169.

²³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/_ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 5 abr. 2015.

considerada potencialmente perigosa ao meio ambiente é revestida de segurança.²⁴ Esse é o entendimento previsto na Resolução nº 01/86 do CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente, no seu artigo 8º e posteriormente pela Resolução nº 237/97, também do CONAMA, no seu artigo 11:

Art. 8º - Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização do estudo de impacto ambiental, tais como: coleta e aquisição dos dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, elaboração do RIMA e fornecimento de pelo menos 5 (cinco) cópias.²⁵

Art. 11 - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.²⁶

Nesse sentido, também cabe à pessoa que irá exercer a atividade considerada potencialmente perigosa demonstrar a proporção dos impactos negativos causados ao meio; se as medidas preventivas são ou não economicamente viáveis; bem como a existência ou não de certeza científica. No entanto, essa determinação não encontra expressa na Declaração do Rio de Janeiro, mas deixa implícito no corpo do seu texto.²⁷

Assim, o princípio da precaução surge com o intuito de prevenir o prejuízo científico, mesmo que esse seja incerto, utilizando sempre o “*in dubio pro natura ou in dubio pro salute*”, ou seja, existindo suspeita quanto à previsibilidade do dano, caberá ao Estado a obrigação de priorizar a proteção dos bens naturais.²⁸

²⁴ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 190-191.

²⁵ BRASIL. **Resolução CONAMA 001/1986 de 23 de janeiro de 1986**. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=23>>. Acesso em: 5 abr. 2015.

²⁶ BRASIL. **Resolução CONAMA 001/1986 de 23 de janeiro de 1986**. Ibid.

²⁷ SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Alfranio José Fonseca. **Princípios de direito ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p.17.

²⁸ SANDS, Philippe. O Princípio da Precaução. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros (Org). **Princípio da Precaução**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 29-46.

Por fim, o princípio da precaução contribuindo efetivamente na refuncionalização do instituto da responsabilidade civil ambiental e no controle do risco de dano.²⁹

1.2. Princípio da Prevenção

O estudo do princípio da prevenção diferencia-se da precaução, porque esse baseia na prudência em razão das incertezas causadas por um evento científico ou projeto e aquele funda-se na antecipação de atos em face de um resultado considerado certo, mas não planejado.³⁰

Em *prima facie* os dois princípios podem parecer semelhantes, contudo, é necessário demonstrar a diferenciação entre ambos. Nesse caso, diferenciando os dois princípios, Marcelo Abelha Rodrigues entende que “a precaução é anterior a prevenção, isso porque a precaução não visa, primeiramente, evitar o dano ao meio ambiente, mas sim evitar o risco ambiental”.³¹

A semelhança também é percebida por Alexandre Kiss, onde busca explicar que, “a primeira diferença entre eles está relacionada ao grau de risco que atividade causará para o meio ambiente”.³²

A doutrina ainda aponta outra diferença entre os dois princípios, sob a justificativa de que a precaução aplica-se a danos ambientais não cientificamente conhecidos, enquanto a prevenção se aplica a impactos já previstos.³³

Assim, a precaução é anterior, pois está relacionada à modificação do perigo abstrato em concreto³⁴, porquanto a prevenção relaciona-se no emprego de medidas ou medidas preventivas eficazes³⁵ de gerenciamento dos recursos naturais.³⁶

²⁹ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 190-191.

³⁰ COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. **Proteção jurídica do meio ambiente – I Florestas –** Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p, 71/74.

³¹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito ambiental**: parte geral – 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 205.

³² KISS, Alexandre. Os direitos e interesses das gerações futuras e o princípio da precaução. In: Varella, Marcio Dias; PLATIAU, Ana Flávia (orgs.) **Princípio da precaução**. Belo Horizonte, Del Rey, 2004.

³³ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 12.ed. 2.tiragem- Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 45.

A Lei nº 6.938/81, através do seu artigo 2º foi a primeira legislação infraconstitucional a dispor sobre a relação entre à preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente:³⁷

Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo

[...]

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

[...]

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;³⁸

Nesse diapasão, a Carta Magna Federal de 1988, no artigo 225, parágrafo 1º, inciso IV, determinou o posicionamento do Estado no direcionamento preventivo ambiental, exigindo um breve estudo de impacto ambiental:

Art. 225. ... Omissis...

[...]

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.³⁹

³⁴ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 189.

³⁵ Assim, o princípio da prevenção é potencialmente analisado como “um quadro orientador de qualquer política moderna do ambiente. Significa que deve ser dada prioridade à medida que evite o nascimento de atentados ao meio ambiente.” MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p.37.

³⁶ SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Alfranio José Fonseca. **Princípios de direito ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p.70.

³⁷ MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 37.

³⁸ BRASIL. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938compilada.htm>. Acesso em: 6 abr. 2015.

³⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/_ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 6 abr. 2015.

Além do estudo de impacto ambiental determinado previamente pela Constituição Federal, outras diretrizes foram criadas doutrinariamente para impulsionar a aplicação do princípio da prevenção, quais sejam:

a) Identificação e inventário dos ecossistemas, com a elaboração de um mapa ecológico; b) Identificação e inventário das espécies animais e vegetais de um território, quanto à conservação da natureza e identificação das fontes contaminantes das águas e do mar, quanto ao controle da poluição; c) Estudo de Impacto Ambiental; d) Ordenamento territorial ambiental para a valorização das áreas de acordo com a sua aptidão; e) Planejamentos ambiental e econômico integrados.⁴⁰

A observância destes requisitos se faz imperiosa para criar uma reavaliação e atualização das políticas públicas com escopo de formular novas leis e medidas protetivas, ou mesmo, melhorar aquelas já existentes, reduzindo e evitando a ocorrência dos danos ambientais.⁴¹

Assim esse princípio se mostra bastante importante no âmbito da responsabilidade civil e no estudo de suas teorias, pois evitar a imposição frequente do ônus da responsabilidade civil ambiental e a arguição de suas excludentes pelo poluidor, ao tentar inibir o acontecimento do risco de dano ambiental pela atividade já considerada perigosa.⁴²

Por fim, percebe-se que os princípios da precaução e da prevenção agem justamente com o escopo de evitar novos danos ambientais por meio da responsabilização de um agente, ratificando-se aos agentes particulares ou públicos, que exerçam atividades consideradas potencialmente perigosas, o peso do instituto da responsabilidade civil ambiental, sendo nesse também identificado seu estilo expiatório.

1.3. Princípio do Poluidor Pagador

O princípio do poluidor pagador deve ser entendido como um dos mais principais mecanismos para impor a responsabilidade civil ao agente poluidor, pois

⁴⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 16.ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2008, p. 89.

⁴¹ ALVES, Wagner Antônio. **Princípios da precaução e da prevenção no direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005.

⁴² MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 16.ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2008, p. 89.

preceitua que aquele que gerar dano ao meio ambiente deverá arcar com o pagamento dos custos de seu ato ilícito.⁴³

Neste caso, o princípio do poluidor pagamento encontra-se intimamente relacionado com o princípio da prevenção, pois impõe aos agentes poluidores a obrigação de “incorporar em seu processo produtivo os custos com prevenção, controle e reparação dos impactos ambientais”.⁴⁴

Na compreensão da doutrinadora Márcia Leuzinger, o princípio do poluidor pagador confere ao empreendedor a obrigação “de internalizar as externalidades negativas nos custos da produção [...], bem como daqueles que causa degradação ambiental de arcar com os custos de sua prevenção e/ou reparação”.⁴⁵

Na legislação infraconstitucional, o poluidor pagador foi definido como aquele que tem o dever de arcar com o ônus de sua atividade empresarial, responsabilizando pelos danos ambientais e, também, pela sua reparação.⁴⁶

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

[...]

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.⁴⁷

Urge salientar que as penas impostas ao agente poluidor pela prevenção e reparação dos danos ambientais não devem ser socializados, ou seja, repassados para a sociedade, mas sim internalizados e assumidos pelo próprio⁴⁸. Nesse sentido corrobora Cristiane Derani sobre a internalização dos riscos no processo produtivo, isso porque:

Durante o processo produtivo, além do produto a ser comercializado, são produzidas externalidades negativas. São chamadas externalidades porque,

⁴³ SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Alfranio José Fonseca. **Princípios de direito ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 70.

⁴⁴ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 192

⁴⁵ LEUZINGER, Márcia Dieguez; CUREAU, Sandra. **Direito Ambiental (Direito ponto a ponto)**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p.16.

⁴⁶ COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. **Proteção jurídica do meio ambiente – I Florestas –** Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 71-74.

⁴⁷ BRASIL. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938compilada.htm>. Acesso em: 6 abr. 2015.

⁴⁸ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 164.

embora resultantes da produção são recebidas pela coletividade, ao contrário do lucro, que é percebido pelo produtor privado. Daí a expressão privatização de lucros e socialização de perdas, quando identificadas as externalidades negativas. Com a aplicação do princípio do poluidor-pagador, procura-se corrigir este custo adicionado à sociedade, impondo-se sua internalização.⁴⁹

O tema sobre a internalização dos custos também foi abordada no Princípio 16 da Conferência do Rio, em 1992:

As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.⁵⁰

Ademias deve ficar cristalino que o escopo do princípio do poluidor pagador não é permitir a ocorrência de danos ambientais em face de uma condenação em pecúnia, mas sim, buscar impedir o evento danoso, entretanto, ocorrendo a lesão, deverá o responsável arcar com o custo por ele causado.

Conforme vamos abordar detalhadamente no capítulo seguinte, a responsabilização do poluidor pelos danos ambientais será imposta de forma objetiva, ou seja, independentemente da existência de dolo ou culpa⁵¹. Tal previsão encontra-se no artigo 14, parágrafo 1º da mesma lei:

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.⁵²

Essa modalidade mais gravosa foi imposta com escopo de diminuir ou estagnar a transferência do prejuízo pela reparação ambiental para o Estado, visto que o

⁴⁹ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 2.ed. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 162.

⁵⁰ VITAECIVILIS. **Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em <http://www.vitaecivilis.org.br/anexos/Declaracao_rio92.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2015.

⁵¹ LEUZINGER, Márcia Dieguez; CUREAU, Sandra. **Direito Ambiental: Direito ponto a ponto**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 16.

⁵² BRASIL. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938compilada.htm>. Acesso em: 8 abr. 2015.

simples afastamento da responsabilidade do agente poluidor transferiria o custo deste risco para a sociedade.

Assim, o princípio do poluidor-pagador é de grande relevância para fundamentar o instituto da responsabilidade civil ambiental, já que eleva o poluidor ao *status* de primeiro pagador e atribui ao mesmo a obrigação de implantar medidas que tenham por finalidade evitar o dano.

Solidificados os princípios basilares deste instituto, a questão passa a ser a extensão dessa responsabilidade civil e se o agente poluidor poderá arguir as excludentes de responsabilidade como forma de esquivar-se do dever de reparar do meio ambiente, possibilidade defendida pela teoria do risco criado e criticada pela teoria do risco integral.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1. Conceito e classificação

Antes de adentrarmos no estudo sobre a aplicabilidade das teorias do risco integral e do risco criado como forma de imputação ou exclusão da responsabilidade civil ambiental, devemos conceituar a responsabilidade, primeiramente em sua forma geral e posteriormente de maneira específica, explicando suas diferenças, modalidades e elementos caracterizadores.

A responsabilidade é um elemento intrínseco ao relacionamento do cotidiano de toda a sociedade. Essa alusão foi prevista por José de Aguiar Dias⁵³, pois qualquer atividade humana trará para si a problemática da responsabilidade.

A responsabilidade civil é a maneira pela qual alguém buscará a restituição, patrimonial ou extrapatrimonial, em face do agente causador da lesão ou dano, desde que estejam presentes todos os pressupostos legais para a responsabilização do ofensor. De acordo com De Plácido e Silva, no vocabulário jurídico, define responsabilidade civil como um:

[...] Dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas. Onde quer, portanto, que haja obrigação de fazer, dar ou não fazer alguma coisa, de ressarcir danos, de suportar sanções legais ou penalidades, há a responsabilidade, em virtude da qual se exige a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção.⁵⁴

Segundo Sérgio Cavalieri Filho, o escopo principal da responsabilidade civil é “colocar a vítima na situação em que estaria sem a ocorrência do fato danoso”, salientando que “o dano causado pelo ato ilícito rompo o equilíbrio jurídico-econômico existente entre o agente e a vítima”⁵⁵.

O intuito precípua da responsabilidade civil é justamente fazer com que o ofendido possa retornar a condição que possuía antes do evento danoso, psicologicamente ou economicamente, gerado pelo agente causador. Logo, a

⁵³ DIAS, José de Aguiar, **Da responsabilidade civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. v. 1, p. 1

⁵⁴ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico conciso**. 2 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2010, p. 642

⁵⁵ CAVALIERE FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 5.ed.rev.aum.atual.São Paulo: Malheiros, 2004, p.35

fundamentação está no restabelecimento do equilíbrio jurídico-econômico das partes.

Nesta esteira, temos os ensinamentos de Paulo de Bessa Antunes, ao afirmar que “a reparação visa a fazer com que o lesado, através do recebimento de uma indenização, seja recolocado no status quo ante, como se a lesão não houvesse ocorrido”.⁵⁶

O Código Civil Brasileiro prevê em seu artigo 927 que todo aquele que por ato ilícito causar dano a outrem será obrigado a repará-lo. Assim, podemos extrair desse dispositivo pelo menos dois elementos fundamentais para caracterização da responsabilidade civil, sendo o primeiro a violação de um dever jurídico e o segundo o próprio dano.

Em princípio, não existe responsabilização civil de uma pessoa que, mesmo cometendo a prática de um ato ilícito, não gera dano a outrem. Da mesma forma, se alguém causar dano a alguém, mas essa prática não está em contrariedade à lei, não será possível imputar o dever de indenizar.

Outro elemento essencial da responsabilidade civil é o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente. Aqui é necessário demonstrar que a omissão ou a ação de alguém ocasionou dano a outrem, pois se inexistisse aquela conduta, certamente estaria ausente o dano.

Assim, os elementos fundamentais para caracterizar a responsabilidade civil são: violação da conduta antijurídica, o surgimento de um dano e o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano.

Passando em linhas gerais as primeiras considerações sobre a responsabilidade civil, surge à oportunidade de explanarmos sobre as classificações doutrinárias existentes, sendo a primeira feita em razão da norma jurídica violada pela conduta do agente, na qual poderá se distinguir em responsabilidade civil ou penal.⁵⁷

A segunda classificação é baseada na natureza do dever jurídico infringido, podendo ser contratual ou extracontratual. A responsabilidade contratual tem origem quando o dever de indenizar nasce a partir da quebra do vínculo obrigacional

⁵⁶ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 7.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004,p.208

⁵⁷ CAVALIERIE FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 5.ed.rev.aum.atual.São Paulo: Malheiros,2004, p.35-37

advindo de um acordo ou de atos unilaterais de vontades, ou seja, quando “resulta, portanto, de ilícito contratual, ou seja, de falta de adimplemento ou da mora no cumprimento de qualquer obrigação”.⁵⁸

Diferentemente, será considerada extracontratual aquela responsabilidade que surgir de uma violação ao “direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima preexista qualquer relação jurídica”.⁵⁹ Para melhor explicarmos, trazemos a baila os ensinamentos de Maria Helena Diniz quanto a responsabilidade extracontratual, ao dizer que é resultante de

[...] lesão de um direito subjetivo, ou melhor, da infração ao dever jurídico geral de abstenção atinente aos direitos reais ou de personalidade, sem que haja nenhum vínculo contratual entre lesante e lesado.⁶⁰

Da mesma maneira, corrobora Silvio Rodrigues ao afirmar que na responsabilidade aquiliana, inexistente um liame contratual entre a vítima e o causador da lesão, bem como este somente nascerá após a surgir os elementos caracterizadores da obrigação de reparar.⁶¹

Indo um pouco mais além, a próxima classificação é de extrema importância para o trabalho aqui pretendido, pois analisa a responsabilidade civil do agente em face da necessidade de comprovação de sua culpabilidade, sendo separada em subjetiva ou objetiva. Neste primeiro caso, para impor a obrigação de indenizar pelos danos causados a alguém, antes deverá ser comprovado se o agente criador do dano agiu com culpa ou dolo, ou seja, que agiu intencionalmente para ocasionar a lesão ou somente faltou com o dever necessário de cautela.⁶²

Quanto à responsabilidade civil objetiva o pressuposto de verificação de culpabilidade do agente, para ocorrência do dano a outrem, é dispensável, não

⁵⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**, v.7 – 20. Ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 7 p. 130.

⁵⁹ CAVALIERIE FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 5.ed.rev.aum.atual.São Paulo: Malheiros, 2004, p.39-40

⁶⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**, v.7 – 20. Ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 7, p. 543.

⁶¹ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. V.7. ed. 2. Reimpr. – São Paulo: Atlas, 2007, p. 09.

⁶² CAVALIERIE FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 5ª ed.rev.aum.atual. São Paulo: Malheiros, 2004, p.43-44.

necessitando que o Estado verifique se esse agiu com a intensão de que o resultado acontecesse.⁶³

Esse modelo foi notadamente criado após a Revolução Industrial, onde as inovações tecnológicas distanciaram os elementos da responsabilidade civil, momento em que a sociedade começou a conviver com um afastamento daquele que deu causa ao dano e aquela pessoa que fora lesionada, transformando muito difícil comprovação da culpa. Assim sendo, por exemplo, um funcionário de uma grande multinacional, ao se acidentar com o equipamento do trabalho não conseguia estabelecer um nexo de causalidade entre a sua lesão e a conduta do dono da empresa.⁶⁴

Com o passar dos tempos diversos foram às situações que impossibilitavam a pessoa lesada de obter a reparação pelo dano precisamente porque não conseguia averiguar a culpabilidade do agente, restando fundamento suficiente para transposição, de alguns casos previstos em lei, da responsabilidade subjetiva, repousada na culpa, para responsabilidade objetiva.⁶⁵

Assim sendo, essa necessidade de justificar a culpa do agente em determinadas hipóteses deu origem à teoria do risco, no qual a obrigação de indenizar nasce a partir do desenvolvimento de uma atividade considerada potencialmente ocasionadora de um dano. Com a aplicação dessa teoria dispensa-se que “qualquer juízo de valor sobre a culpa do responsável, que é aquele que materialmente causou o dano”.⁶⁶

Sobre a aplicabilidade da responsabilidade civil baseada na modalidade objetiva e a teoria do risco, devemos afirmar que em nosso ordenamento jurídico ainda prevalece a responsabilidade civil subjetiva como regra geral, necessitando da comprovação de culpa do agente como requisito indispensável.

⁶³ Ibid, p.45.

⁶⁴ Ibid, p.45-47.

⁶⁵ ATHIAS, Jorge Alex Nunes. **Responsabilidade civil e meio ambiente**: breve panorama do direito brasileiro. 1993, apud **Dano ambiental**: prevenção, recuperação e repressão. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1993, p.237.

⁶⁶ CAVALIERIE FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 5.ed.rev.aum.atual.São Paulo: Malheiros,2004, p.145.

2.2. *Responsabilidade Civil Ambiental*

2.2.1. Breve síntese histórica

A Carta Magna Brasileira de 1988 ao reconhecer a necessidade de proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabeleceu que para eficácia de sua tutela todos os ordenamentos jurídicos deveriam respeitar seus princípios e normas estabelecidas. A partir desta constitucionalização, depreende-se que as diretrizes e preceitos da legislação infraconstitucional e de outros ramos do Direito devem ser editados de maneira compatível com a ordem ambiental.⁶⁷

Nessa linha, corrobora o caráter protecionista o artigo 225, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal, ao fazer referência indireta do instituto da responsabilidade civil ambiental, determinando que a tutela do ecossistema, bem como a reparação da lesão ambiental são pressupostos indissociáveis à condição de qualquer cidadão.⁶⁸

É certo que a responsabilidade civil, em face dos danos ambientais, revela-se como instituto capaz de transpor as finalidades punitivas, reparatórias e preventivas da responsabilização civil tradicional⁶⁹, com escopo de garantir a defesa dos bens de toda sociedade.⁷⁰

2.2.2. Responsabilização objetiva

A responsabilidade civil clássica, diferentemente da responsabilidade civil ambiental, tem como finalidade principal punir o agente e reparar o dano de forma individualizada, sem a preocupação com a origem do fato danoso e tampouco com a prevenção dos riscos atuais ou futuros.⁷¹

⁶⁷ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 177.

⁶⁸ STEIGLEDER, Ibid.

⁶⁹ STEIGLEDER, Ibid.

⁷⁰ SENDIM, José de Sousa Cunhal. **Responsabilidade civil por danos ecológicos**: da reparação do dano através de restauração natural. Coimbra: Coimbra Editora, 1988, p. 83.

⁷¹ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 178.

Em outras palavras, o modelo clássico preocupa-se em impedir a subsistência da lesão injusta ao interesse da pessoa lesionada⁷², visto que a obrigação de reparar não nasce pela vontade das partes, mas tão só por imposição legal, isto é, a legislação visa qualificar o comportamento em ato ilícito e ato lícito como maneira de averiguar se existe ou não responsabilidade do agente.⁷³

As funções pré-estabelecidas nesse modelo tradicional de responsabilidade civil subjetiva já não conseguia mais estagnar os comportamentos das empresas, em um período marcado pelo pós-industrialismo, pois o responsável somente seria obrigado a reparar o patrimônio lesado caso fosse verificada a ideia de previsibilidade do ato, ou seja, o elemento subjetivo da ação do agente.⁷⁴

Contudo, sabiamente, o legislador não exigiu esse requisito para caracterização da responsabilidade civil ambiental, visto que a modalidade subjetiva de responsabilização já havia sido considerada ineficaz para proteção do meio ambiente, pois as empresas que praticam danos aos bens difusos geralmente funcionavam de maneira lícita por meio de autorização ou licenciamento do próprio Estado.⁷⁵

Quanto a esse ponto, a atual doutrina vem entendendo que quando houver ofensa ao meio ambiente, a responsabilidade civil também deverá incidir sobre os atos permitidos pelo Poder Público.⁷⁶ Logo, não importa se o agente tenha permissão para exercer tal conduta, se esse ocasionar em “prejuízo” ao meio ecológico, o mesmo deverá suportar as consequências de sua ação.⁷⁷

Assim, o grande desrespeito as leis ambientais, bem como em razão da dificuldade em se comprovar a culpa do agente, foram fatores determinantes que influenciaram o legislador infraconstitucional a adotar um sistema de responsabilidade de forma objetiva, ou seja, sem a análise da culpabilidade.

⁷² FERREIRA, Henrique Felipe. **Fundamentos da responsabilidade civil**. Dano injusto e ato ilícito. Revista de Direito Privado, São Paulo, n.3, p. 155, jul./set. 2000.

⁷³ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 178.

⁷⁴ STEIGLEDER, Ibid.

⁷⁵ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 7.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 211.

⁷⁶ LEUZINGER, Márcia Dieguez. e CUREAU, Sandra. **Direito Ambiental**: Direito ponto a ponto. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p.145.

⁷⁷ LEUZINGER, Ibid.

O Código Civil Brasileiro prevê expressamente em seu artigo 927, parágrafo único, a obrigação de reparar o dano de forma independentemente da comprovação de culpa, vejamos:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, **independentemente de culpa**, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.⁷⁸ (grifo nosso)

O Código Civil simplesmente fortaleceu a possibilidade de responsabilidade objetiva, sem a verificação de culpa, pois a mesma noção já havia sido estipulada no artigo 14, paragrafo 1º da Lei nº 6.938/1981.

Tal regulamento ao utilizar expressamente a palavra ‘poluidor’ em seu dispositivo, também, retoma a ideia de que aquele que exerce uma atividade perigosa deverá prevenir a sociedade dos riscos de sua atividade ou ato, empregando-se o princípio da prevenção, assim como utilizando o princípio do poluidor-pagador ao internalizar os custos em seu processo de produção.⁷⁹

A responsabilização de forma objetiva foi a modo criado pelo ordenamento jurídico brasileiro para colocar o agente de uma atividade gravosa ao meio ecológico como garantidor da salvaguarda ambiental, porquanto pressupôs que este quando escolher praticar tais atos avocou os riscos que lhe são inerentes.⁸⁰

A partir dessas prévias concepções, podemos identificar que o fator primordial para determinar a responsabilidade civil pelos danos ambientais é a ideia da ocorrência do risco, isto é, se o alguém realizar algum ato que poderá apresentar risco⁸¹ aos bens ecológicos, incidirá a responsabilidade do mesmo em reparar ou indenizar de forma objetiva, restando somente verificar se esse poderá arguir as excludentes de responsabilidades como forma de evitar condenação.

⁷⁸ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 10 abr. 2015.

⁷⁹ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 196.

⁸⁰ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 196.

⁸¹ De acordo com os ensinamentos de José Leite, “o risco poderá ser classificado em abstrato ou em concreto. O primeiro tem como pressuposto o perigo da própria atividade exercida, já o segundo refere-se aos efeitos nocivos que serão proporcionados por essa”. (LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 18/19.)

2.3. Elementos da Responsabilidade Ambiental

Se o estudo do presente trabalho é a verificação das teorias do risco criado e do risco integral para imposição legal de responsabilidade civil do sujeito causador de dano ambiental, há de se esquematizar com clareza o caminho da incidência da norma, o que se deve fazer pela análise dos elementos que ensejam a responsabilidade civil ambiental.

2.3.1. Agentes responsáveis

O artigo 3º, inciso IV da Lei nº 6.938/1981, define como poluidor toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, privada ou pública, que seja responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de danos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

É certo que não há dúvidas que qualquer pessoa pode ser considerada agente responsável por degradação ambiental, independentemente do ser ente público ou privado, pois tanto um como outro poderá ser passível de condenação.⁸²

No entanto, sobre a possibilidade de responsabilidade civil do Poder Público por dano ambiental, Édis Milaré entende que o próprio povo acabaria arcando com o pagamento da condenação e da reparação, motivo pelo qual, sempre, deveria ser acionado primeiramente o agente particular que solidariamente fosse responsável e o Estado somente quando este for considerado causador direto.⁸³

Em análise sobre o tema, Annalise Steigleder define três possíveis situações que o Estado poderia ser considerado agente responsável pelos danos ecológicos.⁸⁴ A primeira possibilidade é quando o dano ambiental fora gerado pela ação única e exclusiva do Estado, por meio de ação direta de seus agentes ou em razão das

⁸² BENJAMIN, Antônio Herman V. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n.9, p.55-52, jan/mar.1998, p.37.

⁸³ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 2ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p.437.

⁸⁴ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 219.

concessionárias de serviço público.⁸⁵ Nessa esteira, seria possivelmente aplicado os artigos 37, parágrafo 6º da Constituição Federal Brasileira de 1988, combinado com o dispositivo 3º, inciso IV e XIV, parágrafo 1º da Lei nº 6.938/81, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.⁸⁶

A segunda possibilidade é ainda divergente na doutrina e prevê a condenação do Estado quando esse for omissivo na fiscalização de atividades clandestinas que gerarem danos ao meio ambiente.⁸⁷ De acordo com Fábio Dutra Lucarelli⁸⁸ e José Rubens Morato Leite⁸⁹ a responsabilidade do Estado deve ser feita de maneira subjetiva, visto que a fiscalização existe, porém não consegue atender a todos.

Em correte contrária, Paulo Machado entende que a omissão não é motivo suficiente para romper o nexo de causalidade entre a omissão Estatal e o dano, devendo a responsabilidade civil ambiental ser feita conforme prevê o artigo 3º, inciso IV da Lei nº 6.938/81, a qual entende como agente poluidor toda as pessoas jurídicas ou físicas, de direito privado ou publico.⁹⁰

A terceira e última situação é quando o dano ecológico surge pela falta de prestação de um serviço essencial para a sociedade, refere-se à responsabilização do Estado por ato comissivo por omissão. Nessa situação, para Annalise Steigleder a responsabilidade do Estado ainda continua sendo de maneira objetiva, visto que a

⁸⁵ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 219-220.

⁸⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/_ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 10 abr. 2015.

⁸⁷ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 220.

⁸⁸ LUCARELLI, Fábio Dutra. Responsabilidade civil por danos ecológicos. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v.700, p. 07-26, fev.1994, p. 19.

⁸⁹ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: RT, 2000, p. 204.

⁹⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 16.ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2008.

falta de ato essencial foi causa adequada do dano ambiental,⁹¹ mas para Adalberto Pasqualotto⁹², deverá ser comprovada a culpa do Estado.

Corroborando a corrente que defende a condenação do Estado pelos danos ambientais encontra-se Paulo Affonso Leme Machado, argumentando que ao coloca-lo como passível de reparação o Estado torna-se mais “(...) prudente e cuidadoso no vigiar, orientar e ordenar a saúde ambiental nos casos em que haja prejuízo para as pessoas, para a propriedade ou para os recursos naturais mesmo com a observância dos padrões oficiais”.⁹³

Outro agente que podem ser condenados na reparação ambiental é o profissional responsável pela elaboração e aprovação dos estudos indispensáveis para implantação de atividade considerada potencialmente degradadora, bem como o empreendedor pelas informações a ele repassadas, conforme artigo 11, paragrafo único, da resolução nº 237/1997 do CONAMA, vejamos:

Art. 11 - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.⁹⁴

Conduto, para o caso em comento o empreendedor será responsabilizado objetivamente pelos danos causados ao meio ambiente, devendo acionar, posteriormente, o profissional habilitado pelo estudo apresentado de maneira regressiva e subjetiva.⁹⁵

⁹¹ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 223.

⁹² PASQUALOTTO, Adalberto. **Responsabilidade civil por dano ambiental**: considerações de ordem material e processual. In: **Dano ambiental**: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 452-453.

⁹³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 332.

⁹⁴ **Resolução CONAMA 237/1997 de 19 de dezembro de 1997**. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=237>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

⁹⁵ PASQUALOTTO, Adalberto. **Responsabilidade civil por dano ambiental**: considerações de ordem material e processual. In: **Dano ambiental**: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 452-453.

Existe ainda outra particularidade quanto ao estudo dos agentes responsáveis pelo dano ambiental, pois tendo em vista que estes, geralmente, não são ocasionados somente por uma pessoa, devemos abortar sobre a possibilidade de condenação na sua forma solidária.

A responsabilidade solidária prevista no artigo 942 do Código Civil Brasileiro determina, de forma geral, que todos os responsáveis pelo evento danoso responderão pela sua reparação de maneira solidária.⁹⁶ Em legislação ambiental já podemos encontrar o fundamento para aplicação da teoria da solidariedade, conforme entendimento extensivo do inciso IV do artigo 3º da Lei n 6.938/81, *in verbis*:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.⁹⁷

Em atenção ao inciso IV, percebemos que o legislador infraconstitucional buscou trazer a expressão “poluidor” de forma ampla, com escopo de proporcionar a

⁹⁶ “O artigo que versa sobre a matéria de solidariedade e direito de regresso está estipulada no artigo 942 do Código de Processo Civil Brasileiro, conforme traz á baila: Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2012**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 10 abr. 2015.

⁹⁷ BRASIL. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938compilada.htm. Acesso em: 10 abr. 2015.

inclusão de todos os agentes que contribuíram, diretamente ou indiretamente, para a degradação ambiental.⁹⁸

Neste caso, incidirá a reparação de forma solidária ainda que não se conseguir estabelecer a parcela contribuição de todos os agentes no acontecimento do evento danoso⁹⁹, pois, conforme Antônio Herman Benjamin, o dano ambiental tem como consequência ser uma lesão infragmentável.¹⁰⁰ Assim, sobre a solidariedade dos agentes, Benjamin explica:

[...] a solidariedade, no caso, é não só decorrência de atributos particulares dos sujeitos responsáveis e da modalidade de atividade, mas também da própria indivisibilidade do dano, consequência de ser o meio ambiente uma unidade infragmentável [...].¹⁰¹

Seguindo esse preceito, aqueles que contribuíram de forma indireta para o acontecimento do dano ambiental também poderão ser condenados, assim como o banco¹⁰², o arquiteto, o Órgão Público, entre outros.¹⁰³

Portanto, realizando a combinação da teoria da causalidade alternativa combinando com a teoria do risco integral, aquela que não admite excludentes de responsabilidade, haveria a possibilidade de responsabilizar todas as pessoas que de forma solidária contribuíram para existência da lesão ambiental, somente provando a ocorrência do fator de risco.¹⁰⁴

⁹⁸ BENJAMIN, Antônio Herman. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, v.9, ano 3, pp. 5/52, jan/mar. 1998, p.37.

⁹⁹ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 217.

¹⁰⁰ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 217

¹⁰¹ BENJAMIN, Antônio Herman. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, v.9, ano 3, jan./mar. 1988, p. 37.

¹⁰² Ressalta-se o artigo 12 da Lei nº 6.938/81, ao determinar que “as entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA”. Deste modo, “percebe-se que as instituições financeiras também poderão ser responsabilizadas caso tenham financiado atividades perigosas ao meio ambiente, pois sem o empréstimo destas, provavelmente o dano ambiental poderia ser evitado”. BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente**. 1.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. pp. 323/324.

¹⁰³ BENJAMIN, Antônio Herman. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, v.9, ano 3, pp. 5/52, jan/mar. 1998, p.37.

¹⁰⁴ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 219.

2.3.2. Licidade ou ilicitude da atividade

Outro elemento importante que deve ser analisado é sobre a licitude ou ilicitude da atividade praticada pelo agente. Em casos de dano ambiental, é majoritário o entendimento na doutrina da não necessidade de comprovação de que a atividade seja ilícita. A ilicitude aqui é caracterizada pelo ato de poluir o meio ambiente equilibrado e não sobre a efetiva execução do desenvolvimento da atividade, pois persistirá a condenação, mesmo que esta esteja em consonância com os padrões estabelecidos pelo órgão do Poder Público competente.

O Código Civil Brasileiro define em seus artigos 186 e 187, que comete ato ilícito alguém que causar danos a outrem, por meio de uma omissão ou ação voluntária, imprudência ou negligência¹⁰⁵, ou ainda, quando exceder os limites determinados pelo seu fim social ou econômico, pelos bons costumes e pela boa-fé.¹⁰⁶

Nas palavras de Sergio Cavalieri Filho, haverá ato ilícito em sentido amplo quando “indicar apenas a ilicitude do ato, a conduta humana antijurídica, contrária ao Direito, sem qualquer referência ao elemento subjetivo ou psicológico”.¹⁰⁷ Em matéria de Direito Ambiental, a própria agressão direta e imediata, bem como a poluição ao ecossistema, indica não só uma atitude contrária aos preceitos estabelecidos na Constituição Federal de 1988, mas também fere o direito subjetivo de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Interroga-se bastaste na doutrina sobre a possibilidade de arguição da excludente de responsabilidade quando houver atenção e respeito total aos padrões e normas de proteções ambientais estabelecidos e mesmo assim sobrevir o acontecimento do dano. Em que pese esse ponto ser tratado com mais ênfase no próximo capítulo, podemos alertar que sobre a irrelevância da conduta ser considerada lícita ou ilícita, pois:

¹⁰⁵ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

¹⁰⁶ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

¹⁰⁷ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade** civil. 5 ed.rev.aum.atual. São Paulo:Malheiros, 2004, p.30.

A responsabilidade civil pelo dano ambiental não é típica, independe de ofensa a standard legal ou regulamentar específico, já que não tem o poder público, em nosso caso, o direito de consentir na agressão à saúde da população através do controle exercido pelos seus órgãos.¹⁰⁸

Grande parte da doutrina sustenta a tese de que aceitar a justificativa de licitude da atividade como forma de elidir a responsabilidade civil implicará que Estado tem a liberdade de determinar qual atividade poderá degradar o meio ambiente. Contudo, a administração pública não pode intencionalmente desconsiderar os valores ambientais previstos na Constituição.¹⁰⁹

A questão atualmente versa sobre encontrar um equilíbrio entre a responsabilidade objetiva, que independe de culpa do agente, com a aplicabilidade das teorias dos riscos, sendo a primeira o risco criado, admite excludentes de responsabilidades – licitude e licença para atuação-, e a segunda o risco integral, cuja licitude da atividade não influenciará na imposição da responsabilidade pelo dano ambiental.

2.3.3. Dano Ambiental

A ocorrência de dano é o próximo elemento fundamental para incidência da responsabilidade civil, uma vez que não existe condenação em reparar sem a sua comprovação, pois “pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano”.¹¹⁰

Com pertinência, trazemos a explicação de Paulo de Bessa Antunes sobre a necessidade do dano para a configuração da responsabilidade civil, o qual “a toda evidência que não se pode definir qual o ressarcimento devido se o dano a ser reparado não estiver suficientemente classificado, especificado e quantificado. Com efeito, sem a existência do dano, inexistente responsabilidade”.¹¹¹ É partindo desta

¹⁰⁸ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 2ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p.432-434.

¹⁰⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 12 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 342.

¹¹⁰ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 5.ed.rev.aum.atual. São Paulo:Malheiros,2004.p.88

¹¹¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 7.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004, p. 239.

breve noção é que podemos tecer sobre algumas peculiaridades do dano ambiental.

112

De maneira geral, o dano poderá ser elucidado como qualquer ato nocivo que atenua ou altere qualquer tipo de bens que são designados à satisfação de interesse de outro¹¹³, provocando um ato lesivo ao bem juridicamente protegido. Em matéria de Direito Ambiental temos o meio ambiente ecologicamente equilibrado.¹¹⁴

A Carta Magna Brasileira de 1988 trouxe em seu artigo 225 o preceito de que “todos tem direito ao meio ambiente equilibrado”¹¹⁵, mas não definiu de maneira expressa o conceito de dano ambiental. Contudo, o artigo 3º da Lei nº 6.938/8 definiu o conceito de degradação e poluição, *in verbis*:

Art. 3º – Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

II – **degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;**

III – **poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:**

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.¹¹⁶ (grifo nosso)

Assim, percebe-se que o dano ambiental tem como pressupostos indissociáveis a poluição e a degradação ambiental. Poluição é a degradação da qualidade ambiental que resulta de atividades que indiretamente ou diretamente: a) criem condições adversas às atividades econômicas e sociais; b) prejudiquem desfavoravelmente a biota; c) afetem a saúde, o bem estar e a segurança da

¹¹² RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito ambiental**. Parte geral 2.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2005, p.168.

¹¹³ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: Do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 93.

¹¹⁴ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito ambiental**. Parte geral 2.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2005, p. 300.

¹¹⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/_ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 10 abr. 2015.

¹¹⁶ BRASIL. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938compilada.htm>. Acesso em: 11 abr. 2015.

população; d) criem energia e matéria fora dos padrões ambientais pré-estabelecidos; e) modifiquem aspectos estéticos e sanitários do meio ambiente.

Seguindo esse preceito, Milaré conceitua o dano ambiental como “a lesão aos recursos ambientais com conseqüente degradação – alteração adversa ou in pejus – do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida”.¹¹⁷

O dano ambiental, para Marga Barth Tessler, também está ligada à degradação que,

[...] atinja o homem na saúde, na segurança, nas atividades sociais e econômicas; que atinja as formas de vida não-humanas, vida animal ou vegetal e o meio ambiente em si, do ponto de vista físico, estético, sanitário e cultural.¹¹⁸

A degradação ecológica também é aludida com maestria por Adalberto Pasqualotto ao definir lesão ambiental como sendo a deflagração que atinja o ser humano em sua “saúde, segurança e bem-estar ou nas atividades econômicas; as formas de vida animal e vegetal, bem como o meio ambiente, tanto do ponto de vista físico quanto estético”.¹¹⁹

Ao final, Antônio Herman Beijamin ensina que o dano ambiental pode ser verificado quando existe “alteração, deteriorização ou destruição, parcial ou total, de quaisquer dos recursos naturais, afetando adversamente o homem e/ou a natureza”.¹²⁰ Portanto, o “aspecto da anormalidade” ou a modificação dos recursos naturais em sua propriedade elementar é essencial para que seja considerado dano ambiental.

No entanto, a ocorrência do dano não é o único fator que deve ser averiguado, uma vez que além da anormalidade, a periodicidade e a gravidade também deverão ser analisadas para ensejar reparação no âmbito do Direito Ambiental.¹²¹ Mantendo essa linha, preceitua Lucarelli que:

¹¹⁷ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 735.

¹¹⁸ TESSLER, Marga Barth. O Valor do Dano Ambiental. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Coord). **Direito Ambiental em Evolução 2**. Curitiba: Juruá Editora, 2000.

¹¹⁹ PASQUALOTTO, Adalberto. **Responsabilidade civil por dano ambiental**: considerações de ordem material e processual. In: Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 454.

¹²⁰ BENJAMIN, Antônio Herman. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, v.9, ano 3, jan./mar. 1998, p. 48

¹²¹ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: Do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 104.

A “anormalidade” ocorre “quando há uma modificação das propriedades físicas e químicas dos elementos naturais, de tal grandeza que estes percam parcial ou totalmente sua propriedade ao uso” [...]. A gravidade do prejuízo consiste na “transposição daquele limite máximo de absorção de agressões que possuem os seres humanos e os elementos naturais” [...]. A periodicidade que consiste na presença do elemento temporal suficiente à produção de um dano substancial e grave.¹²²

Urge salientar também que o dano ecológico tem a característica de ser complexo quanto a sua restauração e recomposição, visto que seu reflexo atua diretamente no chamado “macrobem” da coletividade. Essa reflexão foi realizada por José Leite, ao tecer que:

[...] toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como “macrobem” de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem.¹²³

A segunda característica do dano ambiental é sua dupla feição, podendo ser considerada uma lesão coletiva, incidindo sobre os bens comuns à coletividade, ou uma lesão individual, recaindo sobre as pessoas ou bens de maneira individualizada.¹²⁴

Essa dupla possibilidade foi exteriorizada no dispositivo 14, parágrafo 1º da Lei nº 6.938/81, onde o artigo reconhece, expressamente, os eventos danosos causados a terceiros, chamando-o de dano ambiental individual, e aqueles de eficácia difusa ou coletivos:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

¹²² LUCARELLI, Fábio Dutra. **Responsabilidade Civil por Dano Ecológico**. Revista dos Tribunais. São Paulo, n.700, fev. 1994. pp. 7-26.

¹²³ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: RT, 2000, p.108.

¹²⁴ LEUZINGER, Márcia Dieguez; CUREAU, Sandra. **Direito Ambiental: Direito ponto a ponto**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 145.

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.¹²⁵ (grifo nosso)

A terceira característica é sobre o interesse envolvido, sendo classificada de duas maneiras, sendo a primeira de forma direta, quando existir interesses individuais homogêneos, sendo reparado quem sofreu diretamente a lesão ao “microbem” ambiental, ou pela maneira indireta, quando não existirem interesses individuais e pessoais envolvidos, somente lesão ao “macrobem” da coletividade¹²⁶, devendo em ambos os casos o poluidor ser condenado em recuperar, restituir ou indenizar o patrimônio.¹²⁷

Constata-se a existência de uma bipartição de interesses na reparação do dano ecológico, visto que o dever/interesse na defesa do “macrobem” da coletividade recairá sobre o Poder Público e ao indivíduo particular recairá buscar seu ressarcimento de maneira individual.¹²⁸

Assim sendo, caso ocorra essa situação, cada legitimado poderá propor uma ação de reparação civil pelos danos ambientais, tanto na via patrimonial quanto na moral, para garantir seus interesses materiais e econômicos.¹²⁹

Seja em âmbito individual ou difuso, o dano ecológico tem características diferenciadas em relação ao dano simples/tradicional, pois é de difícil valoração, tem uma ampla dispersão de vítimas e a sua reparação, às vezes, não é capaz de reconstruir o bem lesionado.¹³⁰

Outra característica bastante debatida na doutrina moderna é sobre a possibilidade da extensão da responsabilidade civil extrapatrimonial do dano

¹²⁵ BRASIL. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938compilada.htm>. Acesso em: 22 abr.2015

¹²⁶ LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: RT, 2010, p. 94.

¹²⁷ Ibid, p. 92

¹²⁸ Ibid, p. 95.

¹²⁹ LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: RT, 2010, p. 92.

¹³⁰ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 5.ed. ref., atual. e ampl. -São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 814/815.

ambiental, ou seja, quando este ferir a ordem moral, espiritual ou ideal e não estiver relacionada a concepção econômica.¹³¹

Em regra geral, o dano moral se direcionará a indenizar a lesão de ordem emocional, relacionada à sensação de dor e angústia experimentada pelo indivíduo da sociedade, diferentemente dos danos materiais, cuja incidência conjetura somente sobre o valor monetário sofrido para ensejar na reparação ao *status quo ante*.¹³²

Em matéria ambiental, o dano moral funciona como meio alternativo de responsabilidade civil do agente em face da lesão ao patrimônio difuso da sociedade, pois em diversos casos, não é possível o ressarcimento material de determinados danos, ou seja, quando a lesão por irreparável, a coletividade poderá pleitear indenização extrapatrimonial do agente em razão do pânico e medo que sentiram após o acontecimento do evento.¹³³

A previsão legal para o ajuizamento da reparação civil com pedido de danos morais ambientais encontra-se estabelecido pela Lei nº 7.347 de 1985, quando dispõe sobre a Ação Civil Pública, vejamos:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, **as ações de responsabilidade por danos morais** e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)
I - ao meio-ambiente;¹³⁴ (grifo nosso)

Assim, poderá haver condenação moral ambiental quando este refletir no aspecto psíquico do ser humano, tais como: dor e desgosto, ou quando a população for exposta à degradação ou poluição que diminua, consideravelmente, a saúde, a tranquilidade e a qualidade de vida da comunidade.¹³⁵

Ademais, somente a título de esclarecimento, o agente poluidor caso tenha cometido alguma infração de dano ambiental prevista na Lei nº 9.605/98, poderá

¹³¹ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: Do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 94.

¹³² LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: RT, 2010, p. 94

¹³³ LEITE, *Ibid*.

¹³⁴ BRASIL. **Lei 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7347Compilada.htm>>. Acesso em: 14 abr. 2015

¹³⁵ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 165.

sofrer a incidência da responsabilidade penal, pois a lesão à qualidade do meio ambiente é considerada ofensa grave e foi determinada como crime¹³⁶ pelo artigo 225, §3º da Constituição Federal Brasileira de 1988.¹³⁷

Conclui-se, portanto, que o dano é elemento necessário para ensejar a responsabilidade civil ambiental em face do agente poluidor, visto que a sua incidência é indispensável para obrigação de restabelecer o “microbem” ou “macrobem” da coletividade.¹³⁸

2.3.4. Nexo de causalidade

O último elemento caracterizador da responsabilidade civil é o nexos de causalidade. Esse pressuposto é o elo existente entre a causa e efeito de determinada ação, ou seja, é a ligação da conduta do agente poluidor ao dano produzido.

Nas palavras de Édis Milaré, a verificação deste pressuposto é imprescindível para caracterização da “relação de causa e efeito entre a atividade do agente e o dano dela advindo”.¹³⁹ No entanto, em regra específica ambiental, a problemática encontrada é a aferição do nexos causal, seja pela verificação da contribuição da parcela de culpa de cada agente no acontecimento do dano ambiental ou mesmo pela apuração dos efeitos prejudiciais encontrados no meio ambiente e a relação com a atividade poluidora excedida pelo agente.¹⁴⁰

¹³⁶ Adverte José Afonso da Silva que “O Código Penal e outras leis definiam crimes ou contravenções penais contra o meio ambiente. Todas essas leis foram revogadas pela Lei 9.605, de 12.2.1998, que dispôs sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Essa lei separou os crimes segundo os objetos de tutela, assim: crimes contra a fauna (arts. 29-37), crimes contra a flora (arts. 38-53), poluição e outros crimes (arts. 54-61) e crimes contra a Administração Ambiental (arts. 66-69)”. SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 272-285.

¹³⁷ SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 305.

¹³⁸ LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: RT, 2010, p. 92.

¹³⁹ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 2.ed.rev.aum.atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 116.

¹⁴⁰ MILARÉ, Ibid.

Corroborando tal entendimento, o professor Antônio Herman Benjamin alerta sobre a multiplicidade das causas nos casos de dano ecológico, pois “pode ser resultado de várias causas concorrentes, simultâneas ou sucessivas, dificilmente tendo uma única e linear frente”.¹⁴¹

Em que pese às dificuldades em se demonstrar quais indústrias geraram o dano ecológico, e quais seriam as proporções de cada um no evento danoso, tais argumentos não poderão servir de fundamento para a impunidade da responsabilidade civil.¹⁴²

Ainda quanto à especialidade do dano ambiental e o nexo de causalidade, existe a possibilidade da lesão somente advir da somatória de duas atividades empresariais distintas, pois o exercício isolado de uma empresa não geraria qualquer prejuízo ambiental, mas somada à outra, seu potencial poluidor é aumentado, causando profunda degradação.¹⁴³

Desta maneira, para evitar a impunidade ambiental ante a dificuldade de comprovação do nexo de causalidade, afirma grande parte da doutrina moderna que somente a existência do risco, assim que configurada a lesão, já seria suficiente para imputar a responsabilidade civil ambiental:

[...] havendo mais de uma causa provável do dano, todas serão reputadas suficientes para produzi-lo, não se distinguindo entre causa principal e causas secundárias, pelo que a própria existência da atividade é reputada causa do evento lesivo.¹⁴⁴

Em tese, todas aquelas pessoas que contribuíram para a configuração do dano ambiental serão consideradas responsáveis pelo seu acontecimento, e serão todas condenadas de forma solidária em sua reparação, incumbindo a elas demonstrarem que seus comportamentos em nada colaboraram para ocorrência do dano.

¹⁴¹ BENJAMIN, Antônio Herman. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, v.9, ano 3, jan./mar. 1998, p. 44

¹⁴² BENJAMIN, Antônio Herman. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, v.9, ano 3, jan./mar. 1998, p. 44

¹⁴³ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 2.ed.rev.aum.atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 430.

¹⁴⁴ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 201.

Aprofundando mais o estudo, devemos trazer a baila, novamente o entendimento de Benjamin sobre a ampla inversão do ônus da prova e a facilitação da apuração do nexo causal pela presunção de causalidade.¹⁴⁵

Quanto à inversão ampla do ônus da prova e a presunção de causalidade, Benjamin sustenta que um necessariamente decorrerá do outro, isto porque, quando facilitamos e presumimos o nexo de causalidade em razão do acontecimento de um dano, estamos impondo ao agente – presumido – a obrigatoriedade deste comprovar que a sua atitude não exerce qualquer relação de causa e efeito com o dano.¹⁴⁶

Outros doutrinadores entendem pela desnecessidade de verificação do nexo de causalidade em matéria de Direito Ambiental, pois somente a prática de atividade considerada potencialmente perigosa ao meio ambiente ecologicamente equilibrado já seria motivo suficiente para determinar a relação de causa e efeito do dano provocado.

Seguindo o mesmo pensamento, Adalberto Pasqualotto afirma que em matéria ambiental deve-se verificar a condição propícia ao acontecimento da lesão, visto que “a ação, da qual a teoria da culpa faz depender a responsabilidade pelo resultado, é substituída pela assunção do risco em provocá-lo”¹⁴⁷, defendendo ao final a possibilidade de arguição da excludente de responsabilidade do agente, como forma de romper o nexo de causalidade, somente em casos extremos.

Desta forma, percebe-se a necessidade de averiguar o nexo de causalidade como forma de responsabilizar civilmente o agente poluidor pelo dano ambiental, ou mesmo excluí-lo, em alguns casos, quando romper o nexo causal entre o ato e o dano sofrido. Os estudos desses pressupostos influenciam diretamente na aplicabilidade da Teoria do Risco Criado ou do Risco Integral, os quais veremos com mais profundidade no próximo capítulo.

¹⁴⁵ BENJAMIN, Antônio Herman. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, v.9, ano 3, jan./mar, 1998. p. 46.

¹⁴⁶ BENJAMIN, *Ibid.*

¹⁴⁷ PASQUALOTTO, Adalberto. **Responsabilidade civil por dano ambiental**: considerações de ordem material e processual. In: *Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 454.

3 AS TEORIAS DOS RISCOS

É certo que alguns empreendimentos comerciais abrangem, em seu desenvolvimento, fatores de riscos os quais devem ser plenamente assumidos pelos empreendedores em sua cadeia de produção. Desta maneira, tendo por base a responsabilidade civil objetiva, foram criadas as teorias dos riscos.¹⁴⁸

Quanto a essa matéria, Sérgio Cavalieri Filho assinala cinco modalidades diferentes em que pode incidir a teoria do risco, são elas:

a) Risco Excepcional é aquele cujos danos “escapam da atividade comum da vítima”, ainda que o empreendimento não esteja relacionado com o trabalho que a vítima exerce.¹⁴⁹

b) Risco Profissional é representado pelos danos realizados especificadamente na atividade profissional exercida pelo lesado.¹⁵⁰

c) Risco Proveito é aquela condicionada à retirada de uma vantagem econômica do exercício de uma atividade causadora do dano. Infelizmente não é muito aceita pelos doutrinadores, tendo em vista a dificuldade em se conceituar e comprovar o proveito.¹⁵¹

d) Risco Criado é uma teoria que engloba a teoria do risco proveito, mas, no entanto, aqui não é necessária a demonstração de retirada de vantagem econômica qualquer, visto que a somente a demonstração do exercício da atividade poluidora em funcionamento já seria justificativa plausível para a responsabilização do agente, possibilitando este arguir as excludentes de responsabilidade como forma de elidir sua condenação.¹⁵²

e) Risco Integral, chamado pela grande maioria doutrinária como a teoria mais gravosa ou extremista, pois aqui não se admite a arguição, pelo causador de dano,

¹⁴⁸ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 5.ed.rev.aum.atual. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 146-148.

¹⁴⁹ CAVALIERI FILHO, Ibid.

¹⁵⁰ CAVALIERI FILHO, Ibid.

¹⁵¹ CAVALIERI FILHO, Ibid.

¹⁵² CAVALIERI FILHO, Ibid.

de nenhuma excludente de responsabilidade, como a força maior, o caso fortuito, o fato de terceiro e a culpa exclusiva da vítima.¹⁵³

Passado em breve consideração sobre as cinco teorias dos riscos e os limites assumidos pelos agentes empresários, duas vertentes encontram em acirrado debate na doutrina moderna. Ambas serão estudadas nos tópicos seguintes, explicando suas características e diferenças, além de trazer a balia os entendimentos jurisprudenciais sobre sua incidência na responsabilidade civil objetiva em face dos danos ambientais.¹⁵⁴

2.4. Teoria do Risco Criado

2.4.1. Definição e Aplicabilidade na esfera ambiental

A primeira corrente doutrinária defende a incidência da teoria do risco criado, em casos de danos ambientais, com escopo de responsabilizar civilmente o agente poluidor somente pelos riscos que comprovadamente possam ocasionar lesão ao equilíbrio do meio ambiente.¹⁵⁵

Na visão da doutrinadora Annelise M. Steigleder, essa teoria tem o objetivo de canalizar e concentrar a responsabilidade civil, evitando a socialização dos riscos assumidos pelos empresários.¹⁵⁶ Já no entendimento de Rui Stoco, a teoria do risco criado é

aquela na qual o agente responde em razão do risco ou perigo que a atividade exercida apresenta, ou seja, aquele que, em razão de sua atividade ou profissão cria um perigo ou expõe alguém ao risco de dano. Nesta teoria a responsabilidade não está conectada a um proveito ou lucro, mas apenas à consequência da atividade em geral, de sorte que a ideia do risco passa a conectar-se a qualquer atividade humana que seja potencialmente danosa para outros, como na previsão do art. 927 do CC.¹⁵⁷

¹⁵³ CAVALIERI FILHO, *Ibid.*

¹⁵⁴ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 198.

¹⁵⁵ STEIGLEDER, *Ibid.*

¹⁵⁶ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 176.

¹⁵⁷ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 7.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2007, p. 161

Primeiramente, não podemos esquecer que o alicerce fundamental para enquadrar a responsabilidade civil pelo risco é o desenvolvimento de uma atividade potencialmente perigosa. Por isso, ressaltamos no início do trabalho a necessidade dos princípios da prevenção e da precaução, pois eles estabelecem que o risco assumido pelo empresário deve ser internalizado em seu processo produtivo, e se, mesmo assim, sobrevier o dano ambiental, ocasionará a presunção da causalidade entre a lesão e o risco.

Significa dizer que o nexos causal será averiguado de acordo com a teoria da causalidade adequada, escolhendo num aspecto de adequação social e normalidade as causas que verdadeiramente ofereçam uma possibilidade de criação de risco.¹⁵⁸ Assim, caso o dano ecológico não esteja atrelado ao desenvolvimento da atividade, então não haverá a caracterização da responsabilidade civil e, conseqüentemente, o dever de indenizar.

Oportuno destacar que a teoria da causa adequada foi criada pelo alemão filósofo Von Kries, o qual acreditava que não poderia se considerar como causa qualquer condição que cooperasse para o evento danoso, pois a causa adequada seria somente aquela que fosse apta e idônea para gerar o resultado.¹⁵⁹ Sustenta essa teoria Guilherme Nucci ao dizer que “um determinado evento somente será produto da ação humana (para esta teoria) quando tiver sido apta e idônea a gerar o resultado”.¹⁶⁰

Contudo, a principal diferença na admissão dessa teoria é a possibilidade do agente poluidor eximir-se da obrigação de reparar caso consiga comprovar a incidência de alguma excludente de responsabilidade como forma de romper o nexos de causal.¹⁶¹

Em casos de acidentes ecológicos geralmente são arguidas as excludentes de responsabilidades, como: caso fortuito; força maior; culpa exclusiva da vítima ou fato

¹⁵⁸ CRUZ, Branca Martins da. **Responsabilidade civil pelo dano ecológico: alguns problemas.** Revista de Direito Ambiental, São Paulo, ano 2, v.5, jan-mar, 1997, p.31.

¹⁵⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil.** Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 99.

¹⁶⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** São Paulo: Editora RT, 2007, p.198.

¹⁶¹ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 199.

exclusivo de terceiro. Destarte que, no Direito Ambiental Brasileiro¹⁶², geralmente não se questiona sobre a licitude ou ilicitude da atividade como forma de eximir-se da obrigação de reparar.¹⁶³

Essas disposições são aceitas e defendidas por Mário Porto, ao mencionar que:

o motivo de força maior- para sua caracterização- requer a ocorrência de três fatores: imprevisibilidade, irresistibilidade e exterioridade (causa externa). Se o dano foi causado por um fator da natureza, como tempestade, abalo sísmico, etc; a força maior assim manifesta, exclui, toda evidência, o nexos causal entre o prejuízo e a ação ou omissão da pessoa a quem se atribuiu a responsabilidade pelo prejuízo.¹⁶⁴

O doutrinador Paulo Sergio Gomes Alonso também demonstra ser defensor da teoria do risco criado, alegando que “a doutrina e a legislação, em matéria de responsabilidade ecológica, caminharam para a teoria do risco criado, em relação às atividades poluidoras, atribuindo-lhes a obrigação de reparação dos danos decorrentes de seu funcionamento”.¹⁶⁵

Na visão de Toshio Mukai, a justificativa mais plausível para a utilização da teoria do risco criado encontra-se delineada na própria Lei de Política Nacional do Meio Ambiente nº 6.938/81, pois a norma atribuiu o ônus de reparar e indenizar o dano ecológico não somente para agente poluidor, mas também para o terceiro comprometido com a realização da atividade. Portanto, para o autor, o que irá determinar a responsabilidade civil é conduta própria e exclusiva da atividade empresarial, não tendo relação com o ato de terceiros¹⁶⁶, conforme trecho abaixo:

¹⁶² Entendimento diverso da Alemanha, que excluiu a responsabilização do agente poluidor do dano ambiental quando verificado que as suas instalações estão dentro das normas previstas e também dos Estados Unidos da América ao prevê, em sua legislação, que não existe a obrigação de reparar o sistema ecológico quando a contaminação já estava prevista no estudo de impacto ambiental, ou quando a aplicação de pesticidas já estava legalmente registrada. IN: STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental: as Dimensões do Dano Ambiental no Direito Brasileiro**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 278.

¹⁶³ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental: as Dimensões do Dano Ambiental no Direito Brasileiro**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, 278 p.

¹⁶⁴ PORTO, Márcio Moacyr. Pluralidade de causas do dano e redução da indenização: força maior e dano ao meio ambiente. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.638, pp. 07/09, dez. 1998, p.9.

¹⁶⁵ ALONSO, Paulo Sérgio Gomes. **Pressupostos da responsabilidade civil objetiva**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 104

¹⁶⁶ MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.p. 61.

Conclui-se, assim, com base nesses raciocínios jurídicos, à semelhança do que ocorre no âmbito da responsabilidade objetiva do Estado, que, no Direito positivo pátrio, a responsabilidade objetiva pelos danos ambientais é a da modalidade do risco criado (admitindo as excludentes da culpa da vítima, da força maior e do caso fortuito) e não a do risco integral (que inadmitte excludentes), nos exatos e expressos termos do § 1.º do art. 14 da Lei Federal n.º 6.938/81 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.¹⁶⁷

Por fim, sustenta que a responsabilidade civil por dano ecológico deve ser semelhante à responsabilização objetiva do Estado, pela qual o nexo de causalidade não será verificado utilizando a teoria do risco integral, mas a teoria do risco criado.¹⁶⁸

Ademais, encontra-se na doutrina moderna o entendimento da excludente de responsabilidade pela inevitabilidade da ocorrência de dano ambiental. O defensor desta possibilidade, Guilherme Couto de Castro, sustenta que poderá a empresa arguir a inevitabilidade sempre que conseguir demonstrar que sua atividade cumpriu com todas as normas legais, que buscou desenvolver sua atividade salvaguardando o meio ecologicamente equilibrado livre da poluição e que sua atividade trouxe benefícios para toda coletividade.¹⁶⁹

No mesmo sentido, Rui Stoco entende que seria injusto condenar o empresário que, após solicitar licença para praticar determinada atividade; obter alvará de funcionamento com o município; recolher tributos determinados por lei; utilizar as melhores técnicas para combater a lesão ambiental, e, ainda, possa ser condenado a reparar por ações alheias a sua vontade.¹⁷⁰

Assim sendo, diante da possibilidade de arguir incidência de culpa exclusiva da vítima, de fato de terceiro e motivo de força maior ou caso fortuito como forma de romper o nexo causal, a teoria do risco criado vem sendo bastante utilizada e admitida nos tribunais de justiça de todo país.

Primeiramente, trazemos como exemplo de aplicação da teoria do risco criado, a ação indenizatória individual nº 018.00.006977-6, proposta por Sebastião Antunes Maciel em desfavor da empresa Tractebel Energia S.A, na qual o juiz *a quo*

¹⁶⁷ MUKAI, Ibid.

¹⁶⁸ MUKAI, Ibid.

¹⁶⁹ CASTRO, Guilherme Couto de. **A responsabilidade civil objetiva no direito brasileiro**. 2. edição. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 115 -116.

¹⁷⁰ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 7.ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais., 2007, p. 83.

condenou o Réu no pagamento de indenização mensal, durante o prazo de três anos, no valor de um salário mínimo, diante dos prejuízos causados ao Autor, qual seja, a impossibilidade de continuidade de sua profissão (pescador), pois a empresa Ré ao realizar sua atividade (abrir as comportas da Usina Hidrelétrica de Itá), acabou gerando danos ecológicos ao Autor.¹⁷¹

Nesse caso, insatisfeita com a sentença do juiz da Comarca de Chapecó/SC, a empresa Tractebel Energia S.A interpôs recurso de Apelação nº 2003. 019381-2, com escopo de isentá-la da obrigação de pagar ao Autor indenização monetária pela diminuição da quantidade de peixe existente no rio. Sendo assim, o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina - TJSC, em 30 de Agosto de 2005, reformou a sentença do juízo *a quo* julgando improcedentes os pedidos da *exordial*, conforme Ementa a seguir:¹⁷²

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPLANTAÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA DE ITÁ. AVENTADA MORTANDADE DE PEIXES NO PERÍODO DA PIRACEMA, COM SUPOSTA PERPETUAÇÃO NO TEMPO DOS DANOS RECAINTES SOBRE A ICTIOFAUNA DA BACIA DO RIO URUGUAI.

Questão recentemente equacionada, em caso idêntico, pelo grupo de câmaras de direito civil (ei n. Estudos de impacto ambiental apreciados e chancelados pelos órgãos ambientais competentes. Ausência de ilicitude no proceder conforme a licença. Adoção de medidas técnicas, com eficácia atestada, eufemizando a danosidade imposta à ictiofauna. **Ausência de evidencição de causalidade, ainda que concorrente, entre o fechamento das comportas e a atual escassez de peixes.** Força determinante assacável a fatores externos. Inexistência de dever de indenizar. Recurso principal provido. Prejudicialidade relativamente ao adesivo. ¹⁷³ (grifo nosso)

Conforme se percebe pelo trecho grifado, o Egrégio Tribunal, por decisão unânime, utilizou a teoria da causalidade adequada para justificar a falta do nex

¹⁷¹ HENKES, Silvana L. **As decisões político-jurídicas frente à crise hídrica e aos riscos:** lições e contradições da transposição do rio São Francisco. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/91743/256170.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 21 abr. 2015. p. 282/284.

¹⁷² HENKES, Silvana L. **As decisões político-jurídicas frente à crise hídrica e aos riscos:** lições e contradições da transposição do rio São Francisco. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/91743/256170.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 21 abr. 2015. p. 282/284.

¹⁷³ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível : **AC 162933 SC 2003.016293-3**. Órgão Julgador Primeira Câmara de Direito Civil. Recorrente: Tractebel - Energia S/A. Recorrido: Sebastião Antunes Maciel. Relator: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Data da Decisão: 15/08/2005. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5636618/apelacao-civel-ac-162933-sc-2003016293-3>>. Acesso em: 21 abr. 2015

causal entre o fato e o evento danoso, bem como empregou a teoria do risco criado para eximir a empresa da responsabilidade pelo dano ambiental.¹⁷⁴

Para o Egrégio não ficou demonstrado nos autos do processo o liame de causalidade entre a conduta da empresa, de fechar as comportas da Usina Hidrelétrica, e o dano alegado pelo Autor, diminuição da quantidade de peixe, ocasionando a aceitação da tese da excludente de responsabilidade por fato de terceiro. Ao final, o Tribunal ainda declarou que a empresa realizou medidas técnicas com objetivo de evitar a escassez da fauna local.¹⁷⁵

Na mesma Comarca fora proposta ação idêntica, com mesmo pedido e causa de pedir, em desfavor da empresa Tractebel Energia S.A. Neste caso, o Egrégio Tribunal de Santa Catarina, no julgamento da Apelação nº 2003.019122-4 empregou novamente a teoria da causalidade adequada e excluiu a responsabilidade da empresa por fato de terceiro, conforme aduz a teoria do risco criado, *in verbis*:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - CONSTRUÇÃO DE HIDROELÉTRICA - DIMINUIÇÃO CONSIDERÁVEL DOS CARDUMES NO RIO - **AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL - DIVERSOS FATORES QUE CONTRIBUÍRAM PARA A DEGRADAÇÃO AMBIENTAL** - PESCA PREDATÓRIA E POLUIÇÃO DAS ÁGUAS
- IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO "Em se tratando de ato lícito, praticado pela administração em benefício da coletividade e em atendimento ao interesse geral, a atividade administrativa delegada à apelante de fechamento das comportas, necessárias à implantação da hidrelétrica de Itá sobre o leito do Rio Uruguai, sem causar dano anormal ou especial, não há direito à indenização pela diminuição da atividade pesqueira, ainda que tenha havido morte ou escassez temporária de peixes (AC n.º , Des. Wilson Augusto do Nascimento).¹⁷⁶

No voto, o Desembargador relator da Terceira Câmara de Direito Civil, juiz Marcus Tulio Sartorato, diferencia com bastante clareza a modalidade de responsabilidade civil de forma objetiva, prevista na Lei de Política Nacional do Meio

¹⁷⁴ HENKES, Silvana L. **As decisões político-jurídicas frente à crise hídrica e aos riscos:** lições e contradições da transposição do rio São Francisco. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/91743/256170.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 21 abr. 2015. p. 282-284.

¹⁷⁵ HENKES, *Ibid.*

¹⁷⁶ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível : **AC 160825 SC 2003.016082-5**. Órgão Julgador Terceira Câmara de Direito Civil. Recorrente: Tractebel - Energia S/A. Recorrido: Dejaime Fidélis Chagas. Relator: Desembargadora Marcus Tulio Sartorato. Data da Decisão: 03/06/2004. Disponível em: < <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5218474/apelacao-civel-ac-160825-sc-2003016082-5>>. Acesso em: 21 abr. 2015

Ambiente nº 6.938/81, e o seu entendimento sobre a incidência da teoria do risco criado como forma de apurar o nexo de causalidade envolvido naquele fato.

Quanto à responsabilidade objetiva pelos danos ambientais, informa que “é inegável que os fatos narrados pelo autor, desde que comprovados, ensejam em responsabilidade objetiva, ex vi do art. 37, §6º, da *Constituição Federal*”¹⁷⁷, concluindo que:

[...] Tendo em vista o tipo de atividade desempenhada pela apelante, a qual, pode-se dizer, de risco, **não há dúvida ser objetiva sua responsabilidade, cujo dever de indenizar prescinde da verificação da culpa, bastando, para caracterizá-la, a ocorrência do dano e o nexo causal entre este e a atividade realizada pela empresa.**¹⁷⁸ (grifo nosso)

No entanto, o Egrégio entendeu que houve o “rompimento” do nexo de causalidade, entre o fato e o dano, quando outros fatores contribuíram para que houvesse a diminuição e a posterior escassez do número de peixes no Rio Uruguai, vejamos:¹⁷⁹

[...] No que tange ao segundo requisito, qual seja, o nexo causal entre o dano (diminuição do número de peixes no local) e a construção da barragem, o mesmo não restou eficazmente comprovado nos autos.

Alguns fatores contribuíram para a diminuição do número de peixes no Rio Uruguai, tornando temerária a afirmação de que ocorrera em razão da construção da hidrelétrica de Itá. A obra fora realizada em época de poucas chuvas, o que, por si só, diminuiu o nível da água e, conseqüentemente, o de peixes.¹⁸⁰ (grifo nosso)

[...] esse empobrecimento gradativo [de peixes] atribuível a fatores outros, como a turbidez causada pela erosão laminar em terras cultivadas, o aumento de efluente nocivos provenientes das indústrias de processamento de celulose, a criação de suínos às margens dos rios, com lançamentos de dejetos, e a pesca obscura na época da piracema. **Todos esses fatores convergem para uma eventual minoração gradativa da ictiofauna, não se podendo interligá-la à conduta da concessionária, a qual neutralizou, na medida do possível e na lógica do razoável,** os danos

¹⁷⁷ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível : **AC 160825 SC 2003.016082-5**. Ibid.

¹⁷⁸ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível : **AC 160825 SC 2003.016082-5**. Ibid.

¹⁷⁹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível : **AC 160825 SC 2003.016082-5**. Órgão Julgador Terceira Câmara de Direito Civil. Recorrente: Tractebel - Energia S/A. Recorrido: Dejaime Fidélis Chagas. Relator: Desembargadora Marcus Tulio Sartorato. Data da Decisão: 03/06/2004. Disponível em: < <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5218474/apelacao-civel-ac-160825-sc-2003016082-5>>. Acesso em: 21 abr. 2015

¹⁸⁰ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível : **AC 160825 SC 2003.016082-5**. Ibid.

afeitos a sua atividade, reconhecidos como lícitos pela administração.¹⁸¹
(grifo nosso)

Diante do exposto, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu -TJSC, por maioria absoluta, pela improcedência do pedido autoral, tendo em vista a ausência do nexo de causalidade, e também pelo fundamento de que a empresa cumpria com todos os parâmetros estabelecidos na legislação ambiental, *in verbis*:

[...] Destarte, porque ausente o nexo de causalidade entre a mortandade ou diminuição dos peixes no Rio Uruguai e a construção da hidrelétrica de Itá, tendo agido com acuidade a apelante no tocante ao impacto ambiental da área, bem como respeitado a legislação pertinente à matéria, merece acolhimento o pleito recursal, para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais formulados.¹⁸²

Ao final, urge salientar o entendimento do voto vencido do desembargador José Volpato de Souza, o qual é adepto da teoria do risco integral em caso de dano ambiental. Para o julgador, deveria levar em consideração a teoria da equivalência das condições, onde prevê que tudo o que concorrer para o resultado é determinante para sua causa, veja-se:

[...] Por derradeiro, demonstrado o fato lesivo (construção da hidrelétrica); as conseqüências da lesividade (abalo ecológico, diminuição dos peixes e conseqüente deflação dos rendimentos do apelado); e o nexo de causalidade (caso não existisse a hidrelétrica não se modificaria o equilíbrio ecológico), resta evidente o dever de indenizar.¹⁸³

Analisando os dois julgados, percebe-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC entendeu pela possibilidade do agente arguir as excludentes de responsabilidade como forma de elidir a condenação em reparar o meio ambiente.

Recentemente, na Comarca de Antônio-PR, outro caso envolvendo danos ambientais fora apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná referente ao processo de indenização proposto por Fábio Modesto em desfavor de

¹⁸¹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível : **AC 160825 SC 2003.016082-5**. Ibid.

¹⁸² SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível : **AC 160825 SC 2003.016082-5**. Ibid.

¹⁸³ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível : **AC 160825 SC 2003.016082-5**. Órgão Julgador Terceira Câmara de Direito Civil. Recorrente: Tractebel - Energia S/A. Recorrido: Dejaime Fidélis Chagas. Relator: Desembargadora Marcus Tulio Sartorato. Data da Decisão: 03/06/2004. Disponível em: < <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5218474/apelacao-civel-ac-160825-sc-2003016082-5>>. Acesso em: 21 abr. 2015

Borden Química Indústria e Comércio Ltda, Synteko Produtos Químicos S/A e Dynea Brasil S/A.¹⁸⁴

Neste caso, o autor alegou que o exercício de sua profissão de pescador restou prejudicado, em razão da explosão de um navio que derramou uma grande quantidade de óleo e metanol na baía do rio Paranaguá. Porém, ao analisar o processo o juiz *a quo* entendeu pelo rompimento do nexo causal e julgou improcedentes os pedidos da *exordial*.¹⁸⁵

Inconformado com a decisão, o Autor interpôs recurso de Apelação cível nº 1.305.506-4 6, a qual fora distribuída para 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que por unanimidade, em 05/03/2015, negou provimento ao recurso do pescador nos seguintes termos:¹⁸⁶

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM RAZÃO DE ACIDENTE ECOLÓGICO - EXPLOSÃO DO NAVIO TANQUE VICUÑA - VAZAMENTO DE COMBUSTÍVEL (ÓLEOS E METANOL) NAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ - RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANOS AMBIENTAIS - TEORIA DO RISCO INTEGRAL - FATORES DE RISCO PARA A CAUSA DO ACIDENTE DECORRENTES DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA PROPRIETÁRIA DA EMBARCAÇÃO E EMPRESA RESPONSÁVEL PELO TERMINAL DE DESEMBARQUE DA MERCADORIA - INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DAS APELADAS E OS DANOS SOFRIDOS - O ATO DE TEREM ADQUIRIDO O PRODUTO TRANSPORTADO PELA EMBARCAÇÃO, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA O LIAME DE CAUSALIDADE - EXPLOSÃO PRÉVIA À ENTREGA DAS MERCADORIAS - REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO PREENCHIDOS - LIAME DE CAUSALIDADE - PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL, MESMO EM SE TRATANDO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANO AMBIENTAL - PRECEDENTES - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."O nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem culpa como ocorre na responsabilidade objetiva, mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal [...]. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 351823-8 - Maringá - Rel.: Luis Espíndola - Unânime - J. 18.10.2007) (TJPR - 9ª

¹⁸⁴ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível: **APL 13052627 PR 1305262-7**. Órgão Julgador Câmara Cível. Recorrente: Fabio Modesto. Recorridos: Gpc Química S/A e outros. Relator: Desembargador Domingos José Perfetto. Data da Decisão: 05.03.2015. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/176674103/apelacao-apl-13055064-pr-1305506-4-acordao/inteiro-teor-176674110>>. Acesso em: 22 abr. 2015

¹⁸⁵ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível: **APL 13052627 PR 1305262-7**. Ibid.

¹⁸⁶ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível: **APL 13052627 PR 1305262-7**. Ibid.

C.Cível - AC - 1305262-7 - Antonina - Rel.: Domingos José Perfetto - Unânime - - J. 05.03.2015).¹⁸⁷ (grifo nosso)

Embora não esteja descrito expressamente na Ementa e no Acórdão, podemos identificar que o Egrégio entendeu pela necessidade de constatação donexo causal, e, conseqüentemente utilizou, indiretamente, a teoria do risco criado para eximir as empresas da responsabilidade civil pelos danos ambientais individuais.¹⁸⁸

Ademais, percebe-se novamente que a improcedência da demanda fundamentou-se no rompimento do nexode causalidade entre o fato e o dano, e não sobre a impossibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva em caso de dano ambiental, pois para o relator foi notório que o acidente prejudicou o desenvolvimento da pesca da região, *in verbis*:¹⁸⁹

[...] O dano ambiental discutido é fato público e notório, não havendo dúvidas de que a interdição da pesca, ocasionada pelo vazamento dos combustíveis (óleos e metanol) transportados pelo navio Vicuña, gerou, também, danos reflexos/individuais à parte apelante, porquanto se viu proibida de exercer sua profissão e prover o seu sustento e o de sua família. Circunstâncias que, por certo, causaram-lhe incerteza e insegurança com relação ao futuro de sua atividade.¹⁹⁰

No entanto, sustenta sobre a necessidade de constatação do nexode causalidade entre a atividade e o dano como imperativo para incidir a responsabilidade civil objetiva pelos danos ecológicos. Por fim, entendeu que não havia causalidade entre a atividade desenvolvida pelos réus e os danos gerados ao Autor, vejamos:¹⁹¹

[...] **Vê-se que a constatação do nexode causalidade entre o resultado** (dano ambiental – proibição da atividade pesqueira) **e a conduta das apeladas** (adquirentes da carga transportada no navio Vicuña, que vazou

¹⁸⁷ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível: **APL 13052627 PR 1305262-7**. Órgão Julgador Câmara Cível. Recorrente: Fabio Modesto. Recorridos: Gpc Química S/A e outros. Relator: Desembargador Domingos José Perfetto. Data da Decisão: 05.03.2015. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/176674103/apelacao-apl-13055064-pr-1305506-4-acordao/inteiro-teor-176674110>>. Acesso em: 22 abr. 2015

¹⁸⁸ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível: **APL 13052627 PR 1305262-7**. Ibid.

¹⁸⁹ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível: **APL 13052627 PR 1305262-7**. Ibid.

¹⁹⁰ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível: **APL 13052627 PR 1305262-7**. Ibid.

¹⁹¹ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível: **APL 13052627 PR 1305262-7**. Órgão Julgador Câmara Cível. Recorrente: Fabio Modesto. Recorridos: Gpc Química S/A e outros. Relator: Desembargador Domingos José Perfetto. Data da Decisão: 05.03.2015. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/176674103/apelacao-apl-13055064-pr-1305506-4-acordao/inteiro-teor-176674110>>. Acesso em: 22 abr. 2015

em decorrência de sua explosão) é indispensável para a caracterização do dever de indenizar.¹⁹² (grifo nosso)

[...] Dessa feita, como não há conduta das apeladas, nem direta nem indireta, que se vincule ao dano, obrigatório o reconhecimento da ausência do nexo de causalidade, principalmente porque os possíveis causadores das lesões foram devidamente identificados, por meio do inquérito instaurado pela Capitania dos Portos do Estado do Paraná.¹⁹³ (grifo nosso)

Desta forma, não preenchidos os requisitos essenciais da responsabilidade civil, uma vez que ausente o nexo de causalidade, o Egrégio Tribunal decidiu, por unanimidade, pela improcedência da demanda.¹⁹⁴

Conforme analisado nas jurisprudências elencadas, a utilização da teoria do risco criado, seja pelo rompimento do nexo de casualidade ou através do reconhecimento das excludentes, atenua a responsabilidade civil ambiental, pois somente considera apta e idônea a omissão/ação do agente que tenha efetivamente causado o resultado.¹⁹⁵

A comprovação do nexo de causalidade é um tema de grande valia na responsabilidade civil, visto que o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Ministra Eliana Calmo, no julgamento do Recurso Especial nº 1378705/SC, em 14 de outubro de 2013, se pronunciou sobre a sua necessidade, ao versar especificamente de dano ecológico, *in verbis*:¹⁹⁶

[...] A responsabilidade civil objetiva por dano ambiental não exclui a comprovação da efetiva ocorrência de dano e do nexo de causalidade com a conduta do agente, pois estes são elementos essenciais ao

¹⁹² PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível: **APL 13052627 PR 1305262-7**. Ibid.

¹⁹³ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível: **APL 13052627 PR 1305262-7**. Ibid.

¹⁹⁴ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível: **APL 13052627 PR 1305262-7**. Ibid.

¹⁹⁵ HENKES, Silvana L. **As decisões político-jurídicas frente à crise hídrica e aos riscos: lições e contradições da transposição do rio São Francisco**. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/91743/256170.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 21 abr. 2015, p. 282-284.

¹⁹⁶ HENKES, Silvana L. **As decisões político-jurídicas frente à crise hídrica e aos riscos: lições e contradições da transposição do rio São Francisco**. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/91743/256170.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 21 abr. 2015, p. 282-284.

reconhecimento do direito de reparação. Precedentes. (STJ. REsp 1378705/SC. Rel. Ministra Eliana Calmon. 2T. DJe 14/10/2013)¹⁹⁷

Em que pese à teoria do risco criado ser adotada por parte da doutrina moderna, as consequenciais de seu acolhimento são facilmente percebidas e criticadas pelos defensores da teoria do risco integral, vez que sua utilização facilitaria a irresponsabilidade dos agentes poluidores, responsáveis pela prática de atividade de risco, pelos danos causados ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2.5. A Teoria do Risco Integral

2.5.1. Definição e Aplicabilidade na esfera ambiental

A segunda corrente doutrinária defende a teoria mais gravosa de responsabilidade civil, fundada no risco integral¹⁹⁸, ao entender que qualquer risco que seja vinculado à atividade empresarial deve ser integralizada em seu processo produtivo, bem como ser reparada pelo agente empreendedor.¹⁹⁹

Outra questão importante sobre a teoria do risco integral está relacionada à inadmissibilidade de arguição das excludentes de responsabilidade para configuração do dever de indenizar, ou seja, o agente poluidor não poderá se defender alegando caso fortuito, força maior, intervenção de terceiros ou culpa

¹⁹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: nº 1.378.705 - SC (20130092262-3)**. Órgão Julgador Segunda Turma Ministério Público Federal. Recorrente: União. Recorrido: Dilmo Wanderley Berger e Outros. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Data da Decisão: 03.10.2013.. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24352947/recurso-especial-resp-1378705-sc-2013-0092262-3-stj/inteiro-teor-24352948>>. Acesso em: 22 abr. 2015

¹⁹⁸ “Não obstante, Sérgio Ferraz leciona que em casos de danos ambientais deverá ser aplicada a teoria do risco integral, pois não se pode pensar em outra colocação que não seja a do risco integral. Não se pode pensar em outra malha, que não seja a malha realmente bem apertada, que possa, na primeira jogada de rede, colher todo e qualquer possível responsável pelo prejuízo ambiental. É importante que, pelo simples fato de ter havido omissão, já seja possível enredar agentes administrativos e particulares, todos aqueles que de alguma maneira possam ser imputados ao prejuízo provocado para a coletividade”. FERRAZ, Sérgio. Responsabilidade civil por dano ecológico. Revista de Direito Público, São Paulo, v. 49, n. 50, p. 38. In: MILARÉ, Édis. **A ação civil Pública após 20 anos**: Efetividade e desafios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

¹⁹⁹ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 198.

exclusiva da vítima, uma vez que essas acabariam por afastar a culpa do agente, sendo tal análise irrelevante para responsabilidade civil objetiva.²⁰⁰

Assim, existindo um liame causal – relação de causa e efeito – que ligue a conduta do agente, ação omissiva ou comissiva, a um dano provocado ao lesado, incidirá o dever de indenizar. Destarte que, se tratando de modalidade de responsabilidade civil objetiva, não será mais requisitada análise de juízo de valor entre a conduta do agente e o dano provocado, mesmo quando evidenciado a incidência das excludentes de responsabilidades.

Nesse sentido, Sérgio Cavalieri Filho alude que o risco integral importa em uma “modalidade extremada da doutrina do risco para justificar o dever de indenizar mesmo nos casos de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior”.²⁰¹ Desta forma, a simples execução de uma atividade já seria suficiente para incidir o dever de indenizar, quando verificado o dano ambiental.

Corroborando com o mestre, Annelise Steigleder afirma que a teoria do risco integral estabelece que “todo e qualquer risco conexo ao empreendimento deverá ser integralmente internalizado pelo processo produtivo, devendo o responsável reparar quaisquer danos que tenham conexão com sua atividade”.²⁰² Nessa esteira, dispõe José Canotilho que a “teoria do risco integral exprime uma espécie de justiça distributiva”, uma vez que, se agente exerce uma atividade de risco, impondo a coletividade em perigo e dela retira proveito, deverá o ônus de indenizar e reparar incidir sobre sua responsabilidade.²⁰³

A condenação do agente poluidor, nesses casos, baseia-se na chamada de teoria negativista²⁰⁴, sustentada por Nelson Nery Jr, José Afonso da Silva, Édis

²⁰⁰ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 198

²⁰¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 5.ed. rev. aum. atual. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 240-242.

²⁰² STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 198.

²⁰³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998. p. 143. In: LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: Do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 127

²⁰⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 9ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 281.

Milaré e Jorge Nunes Athias, pois todos acreditam que o nexo causal deve ser verificado pela teoria da equivalência das condições.²⁰⁵

De acordo com a teoria da equivalência das condições, o nexo causal não buscará distinguir a causa principal da secundária. Assim, existindo a prática de uma atividade econômica, independerá se essa é consequência direta, necessária ou imediata do dano, sempre deverá o agente poluidor ser condenado a indenizar e restituir o meio ambiente.²⁰⁶

A aplicabilidade de uma teoria mais gravosa foi determinada ante a dificuldade, em casos de danos ambientais, de recompor o meio ecológico ao *status quo*, ademais, o bem aqui protegido é um direito coletivo constitucionalmente tutelado, em seu dispositivo 225. Assim, caso exista algum ato, voluntário ou involuntário, que prejudique o meio ambiente ecologicamente equilibrado, estará atingindo não só um direito individual, mas também um direito de toda sociedade.

Seguindo esse raciocínio, a teoria do risco integral possibilitou a vanguarda de um ordenamento jurídico mais eficiente, não possibilitando que o agente poluidor ache qualquer brecha na legislação que possa fundamentar sua irresponsabilidade pela ofensa do bem público. Essa necessidade foi abordada por Álvaro Mirra ao dizer que:

[...] para que se tenha um sistema completo de preservação e conservação do meio ambiente é necessário pensar sempre na responsabilização dos causadores de danos ambientais e da maneira mais ampla possível.²⁰⁷

Por ser uma modalidade extremista, a teoria do risco integral é amplamente defendida nas doutrinas modernas e geralmente aceita nos tribunais de justiça de todo país, sob a justificativa de que sua utilização é limitada, ou seja, não poderá ser aplicada em todos os casos da vida moderna, mas tão somente para situações especiais.²⁰⁸

²⁰⁵ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 198.

²⁰⁶ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 202.

²⁰⁷ MIRRA, Álvaro Luiz Valey. **Princípios fundamentais do meio ambiente**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, n. 2. p. 50-66. 1996. p. 62.

²⁰⁸ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 5.ed. rev. aum. atual. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 152

Desta forma, salienta Sergio Cavalieri que a tutela ambiental é uma dessas situações excepcionais, justificando seu posicionamento na impossibilidade/ineficiência da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, que trata dos casos de dano ecológico, caso o agente conseguisse arguir as excludentes de responsabilidade, pois:²⁰⁹

se fosse possível invocar o caso fortuito ou a força maior como causas excludentes de responsabilidade civil por dano ecológico, ficaria fora da incidência da lei a maior parte dos casos de poluição ambiental.²¹⁰

A inaplicabilidade da excludente de responsabilidade civil em casos de dano ambiental é defendida por Antônio Herman Benjamin, ao dizer que “*se o evento ocorreu no curso ou em razão de atividade potencialmente degradadora, incumbe ao responsável por ela reparar eventuais danos causados, ressalvada sempre a hipótese de ação regressiva.*”²¹¹

A dificuldade na comprovação do nexo de causalidade também é outro fundamento utilizado pelos defensores da teoria do risco integral. Quanto a esse ponto, Sérgio Ferraz alude que:

[...] Não deve haver uma grande preocupação em relacionar a atividade do agente com o prejuízo. Basta que, potencialmente, a atividade do agente possa acarretar prejuízo ecológico para que se inverta imediatamente o ônus da prova, para que imediatamente se produza a presunção de responsabilidade, reservando, portanto, para o eventual acionado o ônus de procurar excluir sua imputação.²¹²

Por fim, a Lei nº 6.938/81 não condicionou a responsabilidade civil em razão da periculosidade da atividade exercida, mas tão somente pelo dano ecológico provocado. Portanto, segundo Annelise Monteiro Steigleder, a maior justificativa para a aplicabilidade da teoria do risco integral é o acontecimento do dano ambiental, independentemente da atividade praticada pelo agente.²¹³

²⁰⁹ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 5.ed. rev. aum. atual. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 153.

²¹⁰ CAVALIERI, Ibid.

²¹¹ BENJAMIN, Antônio Herman V. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, n.9, p. 5-52, jan/mar, 1998, p.8.

²¹² FERRAZ *apud* STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora 2011, p. 174.

²¹³ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 198

Cumpre-nos agora demonstrar o arcabouço de decisões favoráveis no Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre a adoção da teoria do risco integral em casos de danos ambientais. Em 22.11.2012, a Primeira Turma, por meio do relator Ministro Luiz Fux, decidiu por unanimidade, negar provimento ao Recurso Especial nº 442.586 – SP, interposto pela Rede Bandeirantes de Postos de Serviços, alegando a aplicabilidade da teoria do risco integral, *in verbis*.²¹⁴

ADMINISTRATIVO. **DANO AMBIENTAL. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXECUÇÃO FISCAL.** 1. Para fins da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art 3º, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; 2. Destarte, é poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; **3. O poluidor, por seu turno, com base na mesma legislação, art. 14 - "sem obstar a aplicação das penalidades administrativas" é obrigado, "independentemente da existência de culpa", a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, "afetados por sua atividade". 4. Depreende-se do texto legal a sua responsabilidade pelo risco integral, por isso que em demanda infensa a administração, poderá, inter partes, discutir a culpa e o regresso pelo evento.** 5. Considerando que a lei legitima o Ministério Público da União e do Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente, é inequívoco que o Estado não pode inscrever sel-executing, sem acesso à justiça, quantum indenizatório, posto ser imprescindível ação de cognição, mesmo para imposição de indenização, o que não se confunde com a multa, em obediência aos cânones do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição. 6. In casu, discute-se tão-somente a aplicação da multa, vedada a incursão na questão da responsabilidade fática por força da Súmula 07/STJ. 5. Recurso improvido. (STJ, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 26/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA).²¹⁵ (grifo nosso)

²¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: nº 442.586 - SP (2002/0075602-3)**. Órgão Julgador Primeira Turma. Recorrente: Rede bandeirantes de postos de serviços LTDA. Recorrido: Companhia de tecnologia de saneamento ambiental – CETESB. Relator: ministro Luiz Fux. Data da Decisão: 22.11.2002. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7506344/recurso-especial-resp-442586-sp-2002-0075602-3/relatorio-e-voto-13128542>>. Acesso em: 22 abr. 2015

²¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: nº 442.586 - SP (2002/0075602-3)**. Órgão Julgador Primeira Turma. Recorrente: Rede bandeirantes de postos de serviços LTDA. Recorrido: Companhia de tecnologia de saneamento ambiental – CETESB. Relator: ministro Luiz Fux. Data da Decisão: 22.11.2002. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7506344/recurso-especial-resp-442586-sp-2002-0075602-3/relatorio-e-voto-13128542>>. Acesso em: 22 abr. 2015

Destarte que, essa foi a primeira vez que o Superior Tribunal de Justiça esboçou, abertamente, seu entendimento pela aplicabilidade da teoria do risco integral em face do acontecimento de danos ao meio ambiente, transformando, pacificando e servindo de fundamento para nos processos pendentes de julgamento.

Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça novamente se manifestou sobre a incidência do risco integral no julgamento do Recurso Especial nº 1.114.398/PR, em 08/02/2012, onde o relator Ministro Sidnei Benet não aceitou a excludente de responsabilidade, por culpa exclusiva de terceiro, levantada pela Petrobrás S/A e julgou procedente a condenação em danos morais e materiais, em razão do vazamento de nafta do navio de propriedade da Recorrente, *in verbis*.²¹⁶

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DECOLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ.

[...]

c) **Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81)**, responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência. -Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência.

3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem.²¹⁷
(grifo nosso)

²¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: nº 1.114.398 - PR (2009/0067989-1)**. Órgão Julgador Segunda Seção. Recorrido: Gabriel Correa. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A Petrobras. Relator: Ministro Sidnei Benet. Data da Decisão: 08.02.2012. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21249564/recurso-especial-resp-1114398-pr-2009-0067989-1-stj/inteiro-teor-21249565>>. Acesso em: 22 abr. 2015

²¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: nº 1.114.398 - PR (2009/0067989-1)**. Órgão Julgador Segunda Seção. Recorrente: Gabriel Correa. Recorrido: Petróleo Brasileiro S/A

Em seu voto, o ministro Sidnei Beneti dispõe sobre a impossibilidade de arguição da excludente de responsabilidade por ser incompatível com o instituto da responsabilidade objetiva, bem como pela utilização da teoria do risco integral em caso de dano ambiental veja-se:

[...] Incide no caso a teoria do risco integral, vindo daí o caráter objetivo da responsabilidade. Ademais, jamais poderia ser aceita a excludente de responsabilidade por culpa de terceiro, sustentada com base na alegação de que a manobra causadora do acidente teria sido provocada pelo fato de deslocamento de bóia de sinalização. O dano ambiental, cujas conseqüências se propagaram ao lesado (assim como aos demais lesados), é, por expressa previsão legal, de responsabilidade objetiva (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), impondo-se, pois, ao poluidor, indenizar, para, posteriormente, ir cobrar de terceiro que porventura sustente ter responsabilidade pelo fato. **Assim sendo, descabida a alegação da ocorrência de caso fortuito, como excludente de responsabilidade.** [...] Incide o princípio do poluidor-pagador, já destacado em julgado desta Corte (REsp 769.753/SC, 2ª T., j. 8.9.2009, Rel. Min. HERMANN BENJAMIM).²¹⁸

Recentemente, o ministro do Superior Tribunal de Justiça Raul Araújo, relator do Agravo em Recurso Especial nº 560.537- PR, na decisão monocrática proferida em 20.03.2015, utilizou como paradigma a decisão contida no REsp nº 1.114.398/PR para justificar a manutenção da condenação da Recorrente Petrobras em danos morais pelo acidente em outubro de 2001 com o NT NORMA. Para o Relator,

[...] A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento de recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC, REsp n. 1.114.398/PR, sob a relatoria de Sua Excelência Ministro SIDNEI BENETI, firmou entendimento no sentido de que a responsabilidade da PETROBRAS, em acidentes semelhantes ao tratado naqueles autos caracterizadores de dano ambiental, é objetiva integral.

Nesse julgado, cuja relação jurídica formada decorreu de situação fática, caracterizadora de dano ambiental, em tudo semelhante ao do caso em comento, a **Segunda Seção, com base na normatividade inculpada nos arts. 225, § 3º, da CFRB e 14, § 1º, da Lei n.6.938/1981 - que impõe a aplicação da teoria do risco integral -, entendeu se tratar de responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental, responsabilizando**

Petrobras. Relator: Ministro Sidnei Benet. Data da Decisão: 08.02.2012. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21249564/recurso-especial-resp-1114398-pr-2009-0067989-1-stj/inteiro-teor-21249565>>. Acesso em: 22 abr. 2015

²¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: nº 1.114.398 - PR (2009/0067989-1)**. Órgão Julgador Segunda Seção. Recorrente: Gabriel Correa. Recorrido: Petróleo Brasileiro S/A Petrobras. Relator: Ministro Sidnei Benet. Data da Decisão: 08.02.2012. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21249564/recurso-especial-resp-1114398-pr-2009-0067989-1-stj/inteiro-teor-21249565>>. Acesso em: 22 abr. 2015

o degradador em decorrência do princípio poluidor-pagador.²¹⁹ (grifo nosso)

Por fim, indiretamente, defendeu a aplicação da teoria do risco integral em casos que resultem em dano ecológico, *in verbis*:

[...] Nesse sentido, a pretensão da PETROBRAS, que, na inóspita tese recursal, defende **a aplicação de excludente de responsabilidade, mesmo em se tratando de acidentes que resultem em dano ambiental**, como é o caso em tela, a fim de obter tutela jurídica que a exonere de arcar com a reparação pleiteada pela vítima, **não há prevalecer simplesmente porque não é a adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro.**²²⁰ (grifo nosso)

Com base nos acórdãos acima avaliados, é certo que o STJ tem o firme entendimento que incide a teoria do risco integral em casos de danos ambientais, e que o dever de reparar, previsto no artigo 225, §3º da CF/88 e 14, §1º da Lei nº 6.938/1981, é independente de a degradação ter-se dado em consequência de atividade/ato lícito ou ilícito, não aceitando qualquer excludente de responsabilidade civil²²¹, pois para o Egrégio a reparação do meio ambiente deve ser realizada de maneira mais completa possível.

Solidificados os fundamentos basilares da teoria do risco integral, percebe-se que ainda merece um amadurecimento hermenêutico na jurisprudência e na doutrina brasileira, porquanto, a despeito de ser a que melhor propõe uma efetiva proteção ambiental, contudo, sua aplicabilidade desmedida poderá ocasionar injustas situações de responsabilização.

²¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 560537 PR 2014/0197570-0**. Recorrido: Djalma das Dores. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A Petrobras. Relator: Ministro Raul Araújo. Data da Decisão: 20.03.2015. Disponível em <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/180095608/agravo-em-recurso-especial-aresp-560537-pr-2014-0197570-0>>. Acesso em: 22 abr. 2015

²²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 560537 PR 2014/0197570-0**. Recorrido: Djalma das Dores. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A Petrobras. Relator: Ministro Raul Araújo. Data da Decisão: 20.03.2015. Disponível em <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/180095608/agravo-em-recurso-especial-aresp-560537-pr-2014-0197570-0>>. Acesso em: 22 abr. 2015

²²¹ Para Adalberto Pasqualotto, as excludentes de responsabilidades estão relacionadas ao nexo de causalidade, contudo, para a aplicabilidade da teoria do risco integral sua análise é dispensável. PASQUALOTTO, Adalberto. **Responsabilidade civil por dano ambiental**: considerações de ordem material e processual. In: DANO ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.p. 456.

CONCLUSÃO

A relação entre o meio ambiente e o homem sempre foi essencialmente indispensável para a sobrevivência mundial da população. Contudo, essa dependência sempre foi determinada pela utilização desenfreada e indiscriminada do patrimônio ambiental, acentuando os exercícios de práticas lesivas aos recursos naturais.

Tal comprometimento exprime inicialmente a concepção antropocêntrica, no âmbito da preservação ecológica, onde o ser humano era reputado como o cerne de proteção, relativizando a relevância de outros processos e dimensões ambientais.

Destarte, ainda, que os casos de deterioração ecológica são resultados de um modelo voltado para o desenvolvimento do capital, o qual antepôs o crescimento de atividades de risco em detrimento da vanguarda natural.

O resultado desta utilização desenfreada vem ocasionando resultados nefastos à natureza, o que estimulou a criação de políticas e normas pró-ambiente, os quais obrigaram os Estados a adotarem uma postura de proteção ativa dos bens naturais e do próprio homem.

A instituição de princípios internacionais impulsionaram os países a criarem um ordenamento jurídico específico com escopo de fomentar a defesa do meio ambiente, visto que este é um patrimônio de toda coletividade humana.

Assim, o novo Estado de Direito Ambiental surgiu com um feitiço protecionista, ocasionando diversas mudanças nas relações antrópicas, pois começaram a considerar como necessário a sustentabilidade dos ecossistemas naturais e das biodiversidades.

Isto posto, a consagração do progresso e da defesa ambiental foi marcada, principalmente, com a equiparação do meio ambiente equilibrado como um Direito Fundamental do povo, conforme a Constituição Federal Brasileira de 1988 e suas leis específicas, pois ambas trouxeram um aparato e princípios eficazes a fim de determinar uma nova redefinição do uso racional e solidário dos recursos naturais, destacando o instrumento da responsabilidade civil.

Como tivemos a oportunidade de observar, a reparação do dano ambiental, em muitos casos, é quase impossível, o qual impõe um direcionamento do ordenamento jurídico no sentido de obstar, ao máximo, o aparecimento da lesão.

Assim, surgem os princípios basilares da precaução, prevenção e do poluidor pagador, com objetivos de direcionarem as novas concepções de responsabilidade civil à realidade da tutela ambiental. O primeiro princípio nasceu com a necessidade de impor ponderação e cautela quanto às incertezas científicas existentes no surgimento de nova atividade a ser implantada, recomendando uma avaliação prévia capaz de verificar os riscos de danos ao patrimônio ambiental.

O segundo também tem a finalidade de prolongar a continuidade da preservação da qualidade do meio ambiente priorizando a utilização de medidas preventivas capazes de gerenciar a manutenção dos recursos naturais. Importante salientar a diferença entre os princípios da precaução e da prevenção, pois, conforme o doutrinador Paulo de Bessa Antunes ensina, a precaução é anterior à prevenção, uma vez que aquela busca proteger os riscos ainda desconhecidos da ciência e esta aplica-se aos impactos ambientais já previstos.

Desta maneira, com base em um sistema mais rígido de proteção, o princípio do poluidor pagador ganhou força ao determinar que as atividades potencialmente poluidoras começassem a integralizar os riscos em seu processo produtivo, visto que se o dano restar concebido o ônus a ser suportado com a reparação será bastante pesado.

A previsão de condenação do agente poluidor por danos ambientais, utilizando o instituto da responsabilidade civil, trouxe um novo posicionamento do legislador ao buscar segurança jurídica ante uma sociedade marcada pelos riscos.

Ao compelir o poluidor na reparação de danos causados aos recursos ecológicos, verificou-se a inevitabilidade em impor um tratamento diferenciado de responsabilidade, visto que o bem tutelado é de interesse público e tem natureza difusa.

Portanto, diante das peculiaridades essenciais do meio ambiente, a responsabilidade civil ambiental foi reforçada pela aplicabilidade do modelo objetivo, na qual se prevê a inexistência de apuração da culpa ou dolo do agente causador de danos, visto que a utilização do modelo subjetivo de responsabilidade colidia com a complexidade em se demonstrar a culpa do agente.

A necessidade da instituição da modalidade de responsabilidade objetiva foi corroborada por Annelise Monteiro Steigleder ao informar que as constantes lesões causadas ao meio ambiente são oriundas de atividades desenfreadas e

desmedidas. Assim, é relevante o entendimento das doutrinadoras Márcia Dieguez Leuzinger e Sandra Cureau quanto à possibilidade de condenação mesmo quando o poluidor possua autorização para exercer tal prática, sob o fundamento de que se essa ação causar prejuízos ambientais, o mesmo deverá arcar com a condenação, porquanto avocou para si os riscos de sua atividade.

Com base nessa definição de risco, a doutrina moderna encontra-se dividida em duas vertentes em face do estudo da responsabilidade civil objetiva do poluidor. A primeira corrente apoia-se na teoria do risco criado, pois entende que o agente somente poderá ser responsabilizado pelos riscos que realmente possam causar danos aos recursos naturais, ou seja, analisa a adequação social e o aspecto de normalidade da causa que efetivamente apresente uma possibilidade de criação de risco, oportunizando que o agente levante judicialmente as excludentes de responsabilidade com escopo de romper o nexo causal.

Com o apoio de Toshio Mukai e Paulo Sérgio Gomes Alonso, a teoria do risco criado institui uma segurança jurídica quanto ao cuidado de não responsabilizar injustamente o agente somente pelo exercício legal de uma atividade considerada potencialmente perigosa.

A segunda vertente ampara-se na teoria do risco integral e encontra-se defendida por José Canotilho e Édis Milaré, uma vez que ambos entendem que todo e qualquer risco de dano que possua ligação com a atividade do agente deverá ser inteiramente integralizada em seu processo produtivo, quer dizer, não aceitam as excludentes de responsabilidades, como: culpa exclusiva da vítima, intervenção de terceiro, força maior e caso fortuito, dado que estas acabariam por afastar a culpa do agente, sendo, por conseguinte, irrelevante para a modalidade de responsabilidade objetiva.

No Brasil, como verificados nas decisões dos Egrégios Tribunais, pode-se afirmar que ainda não existe uma uniformidade nos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, sendo evidente a divergência entre a adoção da Teoria do Risco Criado ou Teoria do Risco Integral.

Contudo, levando em consideração a Constituição Federal Brasileira e suas leis adjacentes, entende-se que a fundamentação para imposição de uma responsabilidade na modalidade objetiva está correlacionada com a adoção da

Teoria do Risco Integral, pois ambos têm como objetivo precípua evitar a deterioração permanente do meio ambiente e do ecossistema de forma ampla.

Por motivo das particularidades dos danos ecológicos, assim como pela extensão de suas sequelas, é imperiosa a adoção da modalidade objetiva de responsabilidade civil seja fundada no Risco Integral, posto que essa teoria impede qualquer possibilidade do agente agressor de esquivar-se da obrigação de reparar e indenizar pelas lesões ambientais, necessitando somente o nexo de causalidade entre o ato e o dano.

É nesse sentido, que, em que pese às legislações infraconstitucionais e a Carta Magna de 1988 não determinarem expressamente a adoção da Teoria do Risco Integral, as tendências jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça manifestam-se no sentido de sua plena adoção em casos de danos ambientais.

Além do mais, a modalidade de responsabilidade civil objetiva retoma a natureza socializadora do Direito Ambiental, pois atribui ao agente, que desenvolve uma atividade considerada de risco para a sociedade, a obrigação de ressarcir e restituir os danos que eventualmente possa causar.

Não olvidemos que os preceitos basilares almejados pelo legislador, em face do Direito Ambiental, são a utilização de instrumentos capazes de evitar os efeitos nefastos provocados pela ação antrópica desenfreada do homem, preservando e reduzindo consideravelmente os danos ambientais, com a adoção de uma gestão ecologicamente sustentável.

Por fim, é necessário também que a sociedade assuma um papel proativo na tutela do bem difuso, indagando as regras impostas, as teorias aplicadas e os mecanismos utilizados na guarnição do meio ambiente, possibilitando, assim, uma atitude mais holística do homem e da natureza, visto que se pensarmos que estes, em sua maior parte, são irrecuperáveis e que a atividade humana é a principal responsável pela deterioração, esses mecanismos são essenciais para priorizações da manutenção do meio ambiente equilibrado, pretendendo, que seus efeitos sejam prolongáveis para as próximas gerações.

REFERÊNCIAS

- ALONSO, Paulo Sérgio Gomes. **Pressupostos da responsabilidade civil objetiva**. São Paulo: Saraiva, 2000.
- ALVES, Wagner Antônio. **Princípios da precaução e da prevenção no direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 12.ed. 2.tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 7.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.
- ATHIAS, Jorge Alex Nunes. **Responsabilidade civil e meio ambiente**: breve panorama do direito brasileiro. In: Dano ambiental: prevenção, recuperação e repressão. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1993.p.237.
- BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente**. 1.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.
- BENJAMIN, Antônio Herman V. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n.9, ano 3, jan/mar.1998.p.5-52.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/_ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 03 abr. 2015.
- BRASIL. **Lei 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7347Compilada.htm>>. Acesso em: 14 abr. 2015.
- BRASIL. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938compilada.htm>. Acesso em: 06 abr. 2015.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406compilada.htm>>. Acesso em: 06 abr. 2015.
- BRASIL. **Resolução CONAMA 001/1986 de 23 de janeiro de 1986**. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=23>>. Acesso em: 05 abr. 2015.
- BRASIL. **Resolução CONAMA 237/1997 de 19 de dezembro de 1997**. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. Disponível em: <

<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=237>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 560537 PR 2014/0197570-0**.

Recorrido: Djalma das Dores. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A Petrobras
Relator: Ministro Raul Araújo. Data da Decisão: 20.03.2015. Disponível em
<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/180095608/agravo-em-recurso-especial-aresp-560537-pr-2014-0197570-0>>. Acesso em: 22 abr. 2015

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: nº 442.586 - SP (2002/0075602-3)**. Órgão Julgador Primeira Turma. Recorrente: Rede

Bandeirantes de Postos de Serviços LTDA. Recorrido: Companhia de tecnologia de saneamento ambiental – CETESB. Relator: ministro Luiz Fux. Data da Decisão: 22.11.2002. Disponível em:
<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7506344/recurso-especial-resp-442586-sp-2002-0075602-3/relatorio-e-voto-13128542>>. Acesso em: 22 abr. 2015

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: nº 1.114.398 - PR (2009/0067989-1)**. Órgão Julgador Segunda Seção. Recorrido: Gabriel Correa.

Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A Petrobras. Relator: Ministro Sidnei Benet. Data da Decisão: 08.02.2012. Disponível em:
<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21249564/recurso-especial-resp-1114398-pr-2009-0067989-1-stj/inteiro-teor-21249565>>. Acesso em: 22 abr. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: nº 1.378.705 - SC (2013/0092262-3)**. Órgão Julgador Segunda Turma. Recorrente: Ministério

Público Federal, União. Recorridos: Dilmo Wanderley Berger e Outros. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Data da Decisão: 03.10.2013.. Disponível em:
<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24352947/recurso-especial-resp-1378705-sc-2013-0092262-3-stj/inteiro-teor-24352948>>. Acesso em: 22 abr. 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes: **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CASTRO, Guilherme Couto de. **A responsabilidade civil objetiva no direito brasileiro**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 5.ed.rev.aum.atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. **Proteção jurídica do meio ambiente – I Florestas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CRUZ, Branca Martins da. **Responsabilidade civil pelo dano ecológico**: alguns problemas. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, ano 2, v.5, jan-mar, 1997.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. v. 1.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**, v.7 – 20. Ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2006. v.7.

- FERRAZ, Sérgio. **Responsabilidade civil por dano ecológico**. Revista de Direito Público, São Paulo, v. 49, n. 50, p. 38. In: MILARÉ, Édís. A ação civil Pública após 20 anos: Efetividade e desafios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- FERREIRA, Henrique Felipe. Fundamentos da responsabilidade civil. Dano injusto e ato ilícito. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, n.3, p. 155, jul./set. 2000.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- HENKES, Silvana L. **As decisões político-jurídicas frente à crise hídrica e aos riscos**: lições e contradições da transposição do rio São Francisco. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/91743/256170.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 21 abr. 2015.
- LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.
- LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: RT, 2010.
- LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- LEUZINGER, Márcia Dieguez; CUREAU, Sandra. **Direito Ambiental**: Direito ponto a ponto. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.
- LUCARELLI, Fábio Dutra. Responsabilidade civil por danos ecológicos. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v.700, pp. 07/26, fev.1994.
- KISS, Alexandre. **Os direitos e interesses das gerações futuras e o princípio da precaução**. In: Varella, Marcio Dias; PLATIAU, Ana Flávia (orgs.) **Princípio da precaução**. Belo Horizonte, Del Rey, 2004.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 16.ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2008.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 12 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.
- MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 2ª ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001
- MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 4ª.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 5ª.ed. ref., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios fundamentais do meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 2. p. 50-66.
- MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Editora RT, 2007.

- PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível: **APL 13052627 PR 1305262-7**. Órgão Julgador Câmara Cível. Recorrido: Fabio Modesto. Recorrente: Gpc Química S/A e outros. Relator: Desembargador Domingos José Peretto. Data da Decisão: 05.03.2015. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/176674103/apelacao-apl-13055064-pr-1305506-4-acordao/inteiro-teor-176674110>>. Acesso em: 21 abr. 2015.
- PASQUALOTTO, Adalberto. Responsabilidade civil por dano ambiental: considerações de ordem material e processual. In: **Dano ambiental**: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- PORTO, Márcio Moacyr. **Pluralidade de causas do dano e redução da indenização**: força maior e dano ao meio ambiente. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.638, pp. 07/09, dez. 1998.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito ambiental** - Parte geral. 2ªed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2005.
- SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível: **AC 160825 SC 2003.016082-5**. Órgão Julgador Terceira Câmara de Direito Civil. Recorrente: Tractebel - Energia S/A. Recorrido: Dejaime Fidélis Chagas. Relator: Desembargadora Marcus Tulio Sartorato. Data da Decisão: 03/06/2004. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5218474/apelacao-civel-ac-160825-sc-2003016082-5>>. Acesso em: 21 abr. 2015.
- SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível: **AC 162933 SC 2003.016293-3**. Órgão Julgador Primeira Câmara de Direito Civil. Recorrente: Tractebel - Energia S/A. Recorrido: Sebastião Antunes Maciel. Relator: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Data da Decisão: 15/08/2005. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5636618/apelacao-civel-ac-162933-sc-2003016293-3>>. Acesso em: 21 abr. 2015.
- SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Alfranio José Fonseca. **Princípios de direito ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- SANDS, Philippe. O Princípio da Precaução. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros (Org). **Princípio da Precaução**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- SENDIM, José de Sousa Cunhal. **Responsabilidade civil por danos ecológicos**: da reparação do dano através de restauração natural. Coimbra: Coimbra Editora, 1988.
- SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico conciso**. 2ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 2010.
- SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

- STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 7ª ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais. 2007.
- TESSLER, Marga Barth. **O Valor do Dano Ambiental**. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Coord). **Direito Ambiental em Evolução 2**. Curitiba: Juruá Editora, 2000.
- VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: responsabilidade civil. V.7. ed. 2. Reimpr. – São Paulo: Atlas, 2007.
- VITAECIVILIS. **Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento sustentável**. Disponível em <http://www.vitaecivilis.org.br/anexos/Declaracao_rio92.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2015.
- WOLFRUM, Rudiger. O Princípio da Precaução. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros (Org). **Princípio da Precaução**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.